LEI COMPLEMENTAR N.º 260/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LIMOEIRO DE ANADIA

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Limoeiro de Anadia, estabelece procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e os artigos 153, 154, 195 e 196 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano de governo incorporar as disposições e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O Plano Diretor deverá observar os seguintes instrumentos:

- I Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e institucional;

- II Planejamento municipal.

Art. 3º. O Plano Diretor tem por finalidade realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 4º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município de Limoeiro de Anadia.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LIMOEIRO DE ANADIA

Art. 5º. São princípios gerais do Plano Diretor:

- I A política de desenvolvimento sustentável do município;

- II As funções sociais da cidade;

- III A função social da propriedade urbana e rural;

- IV A gestão democrática do município.

****Seção I - Da Política de Desenvolvimento Sustentável do Município****

Art. 6º. O desenvolvimento sustentável do Município de Limoeiro de Anadia consiste em criar um modelo econômico capaz de gerar riqueza e bem-estar, enquanto promove a coesão social e impede a destruição da natureza, buscando satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Art. 7º. São objetivos da política de desenvolvimento sustentável em todo território do Município de Limoeiro de Anadia:

- I A preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações;

- II Aperfeiçoar a legislação municipal de ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, com vistas a promover o adequado ordenamento do território e contribuir para a melhoria das condições de vida da população e a qualidade ambiental;

- III Priorizar as especificidades no tratamento e reconhecimento das questões ambientais, urbanas e rurais e as transformações antrópicas;

- IV Priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;

- V A inclusão social para uma cidade sustentável;

- VI A satisfação das necessidades básicas da população, compreendendo educação, alimentação, saúde, esporte, lazer, cultura, trabalho e habitação;

- VII A consolidação de políticas sociais visando o acesso da população ao emprego, segurança, justiça social, respeito a outras culturas, erradicação da pobreza e da exclusão social e a redução das desigualdades sociais e regionais;

- VIII Adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural;

- IX Proporcionar à população a satisfação por demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade;

- X A participação da população no planejamento urbano e rural e na gestão das políticas públicas na cidade;

- XI Promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e da gestão democrática da cidade, assegurando a efetiva participação da sociedade na discussão e implementação de políticas públicas;

- XII A justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal, evitando a formação de zonas e áreas de exclusão socioambiental;

- XIII Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, plano de ações, programas e projetos.

****Seção II - Das Funções Sociais da Cidade****

Art. 8º. As funções sociais da cidade, compreendendo todo o território do Município de Limoeiro de Anadia, correspondem ao direito a uma cidade cada vez melhor para os habitantes, entendido este como o direito à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade e ao transporte coletivo e individual, aos serviços públicos, em especial à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 9º. O cumprimento das funções sociais da cidade compreende as seguintes medidas:

- I O respeito e proteção do direito a uma cidade cada vez melhor para os habitantes, considerando as presentes e as futuras gerações;

- II Assegurar o usufruto da riqueza, do conhecimento e da cultura para todos os seus habitantes;

- III Adoção, pelo Poder Executivo, de instrumentos e procedimentos de mediação visando à solução pacífica dos conflitos urbanos que apresentem alta litigiosidade;

- IV Adoção e implementação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

Art. 10º. O cumprimento da ordem urbanística no Município de Limoeiro de Anadia compreende o respeito às funções sociais da cidade, a proteção e a promoção do direito à cidade, por meio da aplicação pelos entes federativos, dos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da política urbana estabelecidos nesta Lei.

Seção III - Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 11º. A propriedade urbana em Limoeiro de Anadia cumpre sua função social quando, em atendimento às funções sociais da cidade e respeitadas as exigências fundamentais do ordenamento territorial estabelecida nesta Lei, for utilizada para:

- I Habitação, incluída habitação de interesse social;

- II Atividades econômicas geradoras de oportunidades de trabalho e renda;

- III Infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

- IV Preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

- V Preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;

- VI Ordenação adequada do solo urbano.

Art. 12º. A propriedade rural em Limoeiro de Anadia cumpre a sua função social quando são atendidos os seguintes requisitos:

- I Aproveitamento racional e adequado do solo rural;

- II Utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis;

- III Preservação do meio ambiente;

- IV Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

- V Exploração econômica que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

- VI Ordenação adequada do solo rural.

Seção IV - Da Gestão Democrática do Município

Art. 13º. A gestão democrática do Município de Limoeiro de Anadia tem como objetivo incorporar a participação da população através de conselhos municipais e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e implementação de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 14º. A gestão democrática de Limoeiro de Anadia deverá ser implementada por meio da utilização, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I Criação do Conselho Municipal da Cidade como disposto no Capítulo II e Título VII que trata da Gestão da Política Urbana, nesta Lei;

- II Debates, audiências, assembleias e consultas públicas;

- III Conferências sobre assuntos de interesse da cidade;

- IV Iniciativa popular de projeto de lei, de planos e de programas de desenvolvimento da cidade;

- V Plebiscito e referendo popular;

- VI Participação popular e comunitária na formulação dos instrumentos orçamentários municipais.

****CAPÍTULO III - OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LIMOEIRO DE ANADIA****

Art. 15º. O Plano Diretor deve observar e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e nos Capítulos 09 e 10, do título IV, da Lei Orgânica do Município, bem como os seguintes objetivos para a promoção da política urbana e rural:

- I Implementar planos, programas, projetos e ações municipais complementares ao Plano Diretor do Município, baseados em ampla discussão e participação pública, visando atender às demandas setoriais e prever a efetiva aplicação das diretrizes de desenvolvimento das funções sociais da cidade estabelecidas nesta Lei.

- II Reformular a política tributária, visando referendo popular e plebiscito.

****TÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL****

****CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE****

****Seção I - Das Disposições Gerais****

Art. 16º. Este capítulo compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes legais que visam a conservação, recuperação e manutenção dos elementos naturais do município, objetivando assegurar o manejo adequado dos recursos naturais e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 17º. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, conforme o art. 204 da Lei Orgânica do Município e conforme a lei municipal nº 60 de 2010 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18º. A análise do meio ambiente compreende os seguintes aspectos:

- I Qualidade do ar;
- II Poluição sonora;
- III Poluição visual;
- IV Potencial e poluição hídrica;
- V Proteção e recuperação de matas ciliares;
- VI Produção e poluição industrial, quando houver;
- VII Degradação e preservação ambiental;
- VIII Requalificação das áreas verdes;
- IX Reordenamento do território.

Art. 19º. Para os efeitos desta Lei, o Patrimônio Ambiental compreende:

- I O patrimônio natural;
- II O patrimônio cultural.

Seção II - Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 20º. São objetivos gerais do Meio Ambiente:

- I Assegurar aos munícipes o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo.

- II Recuperar e preservar os ecossistemas municipais promovendo o manejo científico de suas espécies.

- III Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural, paisagístico e arqueológico, conforme consta na XII diretriz do artigo 2° do Estatuto da Cidade.

- IV Ordenar o uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar a sua ocupação com as condições necessárias à obtenção e recuperação da qualidade ambiental, sujeitando a ocupação, bem como a implantação de grandes obras, a realização de prévio estudo de impacto ambiental, conforme consta na Lei Orgânica Municipal.

- V Identificar e recuperar as áreas degradadas.

- VI Promover o desenvolvimento sustentável, garantindo e disciplinando as ações necessárias para a recuperação, preservação e conservação ambiental.

- VII Fomentar parceria entre as Secretarias Municipais, trabalhando a conscientização da população e objetivando a conservação ambiental.

Art. 21º. São diretrizes gerais do meio ambiente:

- I Elaborar levantamento das áreas remanescentes de mata nativa e com potencial faunístico, para determinação das áreas de preservação ambiental.

- II Definir parâmetros para a intervenção de construções em áreas de preservação ambiental, a serem determinadas no município.

- III Elaborar programas que incentivem parcerias com instituições de ensino e pesquisas voltadas ao estudo e investigação da biodiversidade local.

- IV Promover ações específicas de recuperação ambiental para as áreas de preservação permanente.

- V Firmar parcerias com o Governo Estadual, objetivando a criação de um sistema de gestão integrada do meio ambiente, envolvendo fiscalização, licenciamento, entre outros.

Art. 22º. É dever do governo municipal:

- I Adotar práticas de estímulo ao cidadão a defender e preservar o meio ambiente.

- II Implantar áreas destinadas ao lazer e convívio da população em equilíbrio com a preservação ambiental na zona urbana e rural.

- III Assegurar a implantação de áreas verdes destinadas ao uso público.

- IV Potencializar a educação ambiental articulando as ações educativas voltadas à melhoria socioambiental, conforme a Lei Orgânica Municipal.

- V Assegurar a fiscalização do patrimônio ambiental penalizando aqueles que venham a lesá-lo.

Art. 23º. A zona ambiental é formada por toda porção do território municipal com presença de recursos naturais significativos que devem ser recuperados e conservados, conforme as Cartografias Temáticas.

****Subseção I - Das Diretrizes para Recuperação e Conservação Ambiental****

Art. 24º. As diretrizes para recuperação e conservação ambiental incidirão nos elementos geológicos, geográficos e hídricos, tais como:

- I. Serras.

- II. Nascentes.

- III. Margens de riachos, rios, lagoas, açudes e barragens.

- IV. Áreas remanescentes de cobertura vegetal de preservação permanente.

- V. Áreas de ocorrência de fauna e flora em extinção.

- VI. Áreas verdes.

Art. 25º. São objetivos e diretrizes para áreas passíveis de recuperação e conservação ambiental:

- I. Implantar infraestrutura com soluções alternativas e respeito ao meio ambiente.

- II. Recuperar ambientalmente as áreas degradadas.

- III. Planejar e controlar o uso dos recursos naturais promovendo a qualidade ambiental.

- IV. Garantir a preservação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, dos remanescentes de mata nativa e unidades de conservação.

- V. Garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural, promovendo o manejo da vegetação rural e urbana.

- VI. Promover a educação ambiental e campanhas de sensibilização da população.

- VII. Implantar valores de educação básica e formação profissional, incentivando sua propagação nas diversas áreas do município.

- VIII. Implantar áreas verdes: ciclovia, praças, parques, e demais espaços verdes visando o bem-estar populacional em comunhão com o equilíbrio ambiental.

- IX. Implantar projetos de arborização, recuperação de áreas ambientalmente frágeis, potencialização de áreas verdes e conscientização ambiental.

Art. 26º. São referências para as zonas ambientais das áreas urbanas e rurais:

- I. Remanescente de mata nativa (capoeiras).

- II. Rios: Colaji ou Jequiá Grande, Branco, Jequiazinho, Coruripe e Rio das Cruzes.

- III. Dos riachos: Baixa Funda, Caldeirão e Seco.

- IV. Das lagoas: do Mato, Jacaré, Curtiça, Redonda, Preta e do Pé-leve.

- V. Das serras: do Cruzeiro e das Cruzes.

- VI. Das praças urbanas e rurais.

- VII. Outras áreas a serem identificadas e mapeadas no município.

Art. 27º. As referências do caput identificadas serão instituídas de acordo com suas características e especificidades como:

- I. Unidades de Conservação da natureza.

- II. Núcleos de Preservação Ambiental e Patrimônios Ambientais Municipais.

- § 1º. Consideram-se Unidades de Conservação da natureza os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

- § 2º São áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal (Capitulo II da Lei municipal número 60 de 2010).

- § 3 Aplicam-se a essas áreas as disposições que constam nos artigos 64 e 65 da lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012 as quais se proíbem: o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação de terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

- § 4 Conforme ainda o artigo 65 da lei federal 12.651/2012 o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I. Proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

- II. Proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

- III. Assegurar condições de bem-estar público.

- § 5 Conforme explicitado no art. 66 da lei federal 12.651/2012 considera-se, ainda, de preservação permanente, pelo efeito desta Lei mantida uma distância mínima do corpo hídrico conforme legislação do Código Florestal brasileiro:

- I. A vegetação do entorno da Lagoa de Pé Leve;

- II. As nascentes e afluentes do Rio Coruripe e vegetação de seu entorno.

- § 6 Considera-se para efeitos deste plano diretor as especificidades e distâncias de margens de cursos d'água descritas no código florestal brasileiro nos seus artigos quarto e quinto que se aplicam integralmente.

- § 7º. Consideram-se Núcleo de Preservação Ambiental o espaço criado para referência de pesquisa, educação, conscientização e preservação ambiental.

- § 8º. Consideram-se Patrimônios Ambientais Municipais as áreas que se enquadram no perfil solicitado pelas leis federais e estaduais a serem legalizadas por meio do Poder Público Municipal.

Seção II - Da Legislação

Art. 28º. O município, conforme princípios estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando o resguardo da natureza como fonte de vida, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 29º. A implantação de qualquer projeto público ou privado no município deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais que serão determinados na legislação municipal.

Seção III - Dos Projetos Especiais de Meio Ambiente

Art. 30º. São os objetivos e diretrizes para projetos especiais do meio ambiente:

- I. Implantar o plano municipal de meio ambiente.

- II. Criar banco de dados referentes áreas de interesse ambiental no município.

- III. Criar plano de fiscalização ambiental no município.

- IV. Buscar promover o desenvolvimento sustentável do município, elaborando Agenda 21 local.

- V. Criar e implementar o sistema de esgotamento sanitário.

Seção IV - Dos Instrumentos do Estatuto da Cidade

Art. 31º. São instrumentos do Estatuto da Cidade a serem adotados para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano de Limoeiro de Anadia:

- I. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

  - a. Zonas especiais de interesse ambiental;

  - b. Transferência do direito de construir;

  - c. Operações urbanas consorciadas;

- d. Estudo prévio de impacto de vizinhança;

- e. Estudo de impacto ambiental;

- f. Licenciamento ambiental;

- g. Tombamento;

- h. Desapropriação;

- i. Compensação ambiental.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 32º. Entende-se por patrimônio cultural o conjunto dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade do município de Limoeiro de Anadia.

- § 1º. Nas zonas especiais de patrimônio e cultura, destacam-se as áreas de proteção e potencial paisagístico (MT03 - Patrimônio e Cultura Sede, cartografia temática anexa a esta Lei), sendo espaços que, devido às suas características naturais, culturais ou históricas, recebem uma designação especial para preservar e conservar sua beleza e identidade. O potencial paisagístico pode envolver tanto aspectos naturais quanto culturais. A avaliação do potencial paisagístico pode guiar ações de planejamento e preservação para maximizar ou manter essas características.

- § 2º. Nas zonas especiais de patrimônio e cultura, destacam-se as áreas urbanas especiais ou de urbanização especial (MT03 - Patrimônio e Cultura Sede, anexa a esta Lei), devendo estas receberem tratamento diferenciado em termos de planejamento, gestão e regulamentação, devido a características paisagísticas específicas.

Art. 33º. Para os fins desta Lei, o Patrimônio Cultural divide-se em:

- I. material;

- II. imaterial.

Art. 34º. Entende-se como Patrimônio Material o conjunto de bens culturais, dividido em bens imóveis e móveis.

Art. 35º. São bens imóveis:

- I. os núcleos urbanos;

- II. conjuntos paisagísticos;

- III. bens individuais.

Art. 36º. São bens Imóveis Representativos:

- I. Propriedades imóveis que têm uma significativa importância cultural, histórica, arquitetônica ou social em uma determinada área. Esses bens são considerados representativos de certos períodos, estilos ou eventos, desempenhando um papel destacado na preservação da identidade e memória da comunidade. Sua preservação muitas vezes é priorizada devido ao valor que agregam ao patrimônio cultural e ao reconhecimento de sua contribuição para a compreensão e apreciação do passado.

- II. São considerados bens imóveis representativos da sede do município de Limoeiro de Anadia, conforme identificado nos mapas georreferenciado MT02 - Patrimônio Municipal - Sede Limoeiro De Anadia, e, MT03 - Patrimônio e Cultura Sede, anexa a esta Lei:

- Antigo cartório;
- Atual cartório;
- Cartório de registro civil;
- Câmara municipal;
- Casa do Sr. Valmir;
- Prefeitura e Biblioteca/Secretaria de Cultura;
- Antiga escola Francisco Domingues;
- Igreja Matriz;
- Santuário do Sagrado Coração de Jesus;
- Santuário de Nossa Senhora da Conceição;
- Coreto;
- Casa do fundador da cidade;
- Antiga delegacia;
- Igreja Adventista;
- Praça de eventos.

Art. 37º. São bens móveis:

- I. coleções arqueológicas;
- II. acervos museológicos;
- III. acervos documentais;
- IV. acervos bibliográficos;
- V. acervos artísticos;

- VI. acervos videográficos;

- VII. acervos fotográficos;

- VIII. acervos cinematográficos.

Art. 38º. Entende-se como Patrimônio Imaterial:

- I. o conhecimento e modo de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

- II. rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

- III. manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas, lúdicas e visuais.

Art. 39º. São referências para o Patrimônio Cultural Material na zona urbana:

- I. Templos religiosos;

- II. Cemitério municipal;

- III. Feira livre (sede da cidade);

- IV. Casario antigo do centro da cidade (Exemplos: casa do Sr. Valmir, casa do pai de Eurico, cartório do Sr. Valdomiro, e outras edificações a serem identificadas no núcleo histórico da cidade);

- V. Monumentos edificados:

  - a. Prefeitura;

  - b. Coreto da Praça Romão Gomes;

  - c. Mirante da cidade;

  - d. Edificação do cartório;

  - e. Escola Francisco Domingues;

  - f. Ginásio de Esportes;

  - g. Praças públicas;

  - h. Reservatório de Água Nossa Senhora da Conceição;

  - i. E outros a serem identificados através de pesquisas, inventários e mapeamentos.

Art. 40º. São referências para o Patrimônio Cultural Material na zona rural:

- I. Templos religiosos;

- II. Casa Grande da Fazenda Genipapo;

- III. Cemitérios do Peri-peri e Genipapo;

- IV. Sítios arqueológicos em Seu Soubera e Taquara;

- V. E outros a serem identificados através de pesquisas, inventários e mapeamentos.

Art. 41º. São referências para o Patrimônio Cultural Imaterial na zona urbana e rural:

- I. Festas populares:

- a. Festas religiosas;

- b. Semana Santa;

- c. Festas juninas;

- d. Comemoração da Emancipação Política;

- e. Festas de Natal e Ano Novo;

- f. Carnaval;

- g. E outras comemorações culturais a serem pesquisadas, mapeadas e inventariadas.

- II. Manifestações culturais:

- a. literatura;

- b. poesia;

- c. artes plásticas e visuais;

- d. artes cênicas;

- e. artesanato na cidade e na zona rural, destacam-se: Pé Leve, Chã do Genipapo, Sítio Jacaré, Sítio Cadoz, Povoado Tipi e Sítio Marta;

- f. música;

- g. dança, destaca-se o Quilombo, luta disfarçada de dança datada do século XIX, onde seus componentes nos remetem à história do Quilombo dos Palmares;

- h. E outros a serem identificados, mapeados e inventariados.

Seção I - Dos Objetivos do Patrimônio Cultural

Art. 42º. São objetivos centrais da política de preservação do Patrimônio Cultural em conformidade com a Lei Orgânica do município:

- I. Fortalecer a identidade e a diversidade cultural no município pela valorização do patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;

- II. Valorizar e estimular o uso, a conservação e o restauro do patrimônio cultural;

- III. Definir formas e gestão e criar mecanismos de captação de recursos para preservação e a conservação;

- IV. Tornar reconhecido para os cidadãos o valor cultural dos seus patrimônios material e imaterial existente no município;

- V. Articular o sistema de ações culturais à cidade criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população, estimulando o desenvolvimento de uma visão crítica do cidadão frente à produção cultural local;

- VI. Integrar a cultura local à construção da sociedade atual, entendida esta como uma sociedade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória em constante diálogo com novas formas de expressão;

- VII. Promover ações que proporcionem a reorganização institucional do sistema municipal de cultura considerando a necessidade de uma estrutura administrativa, participativa e democrática;

- VIII. Promover uma política de descentralização que integre toda a cidade nos processos culturais.

Art. 43º. São diretrizes do Patrimônio Cultural:

- I. Promover a descentralização das realizações artístico-culturais, concebendo-as dentro dos princípios de redes criando corredores culturais, considerando as demandas e as especificidades locais;

- II. Realizar a implantação de espaços culturais em diversas localidades proporcionando maior abrangência política cultural e inserção nas manifestações culturais no convívio da população;

- III. Estimular a preservação das manifestações existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

- IV. Criar e realizar a manutenção de espaços públicos culturais descentralizados devidamente equipados e capazes de garantir a produção, preservação, divulgação e apresentação das manifestações culturais, científicas e artísticas do município;

- V. Estimular as ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais possibilitando o enriquecimento de novas significações dos espaços urbanos;

- VI. Promover a integração e articulação da política cultural com as demais políticas públicas, em especial com as políticas educacionais;

- VII. Formular programas de valorização dos bens culturais, material e imaterial e de manifestações culturais locais comunitárias a serem criadas;

- VIII. Proteger o patrimônio cultural do município, propiciando a implantação das medidas necessárias para seu acautelamento e preservação, prevendo-se as penalidades formas de coibição à prática de danos e ameaças a sua integridade;

- IX. Garantir a participação popular e de dados existentes das edificações e proprietários do patrimônio histórico, conforme as normas do IPHAN – Instituto Patrimônio Histórico Artístico e Nacional;

- X. Introduzir a educação patrimonial como tema transversal nas escolas para valorização da cultura local, garantindo a cidadania.

Art. 44º. O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

- I. A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

- II. Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

- III. Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção V - Das Propostas para o Patrimônio Cultural

Art. 45º. São propostas para o Patrimônio Cultural:

- I. Criar feiras itinerantes para expor a produção cultural e artística nos povoados do município, valorizando e difundindo a cultura local;

- II. Descentralizar as realizações artísticas, promovendo o espaço da feira livre para exposição e divulgação das manifestações culturais e artísticas do município;

- III. Criar um espaço cultural na zona urbana para a permanente exposição das riquezas culturais e artísticas do município;

- IV. Destinar espaço específico para a realização de oficinas de artesanato e cursos profissionalizantes junto ao CRAS;

- V. Criar um programa municipal para valorizar, estimular e fortalecer a identidade e a diversidade cultural, bem como valorizar o patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;

- VI. Apoiar o surgimento, a confecção e o lançamento de documentos históricos ou literários para valorização e consolidação da história e cultura do município;

- VII. Valorizar a história local, incluindo o processo embrionário que culminou com a colonização da povoação que originou a cidade de Limoeiro de Anadia;

- VIII. Apoiar todos os tipos de manifestações culturais e artísticas do município;

- IX. Articular parcerias com o setor privado para buscar investimentos no crescimento das expressões culturais e artísticas do município;

- X. Investir nas manifestações culturais do município, buscando promover e fortalecer a geração de emprego e renda;

- XI. Desenvolver um centro turístico nas proximidades das estátuas religiosas, aprimorando a infraestrutura dos santuários;

- XII. Efetuar o tombamento dos edifícios antigos de relevância cultural em toda a cidade, incluindo as fachadas situadas na área designada como Marco Zero/Centro Histórico;

- XIII. Instalar o monumento do Marco Zero, símbolo do ponto de origem do povoamento da cidade de Limoeiro (MT03 - Patrimônio e Cultura Sede, anexa a esta Lei), em local próximo à Igreja Matriz.

CAPÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 46º. O Uso e Ocupação do Solo é a proposta legal de organização dos usos e atividades no espaço municipal, apresentando diretrizes para ordenamento e gestão territorial, efetivando o cumprimento dos art. 182 e 183 da Política Urbana da Constituição Federal, promovendo o princípio da função social da propriedade urbana e rural discriminada no Estatuto da Cidade, no sentido de garantir a geração de um município sustentável.

Art. 47º. São objetivos gerais do Uso e Ocupação do Solo, conforme a Lei Orgânica do Município de Limoeiro de Anadia:

- I. Observar os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais de ordenação do território e de desenvolvimento urbano, econômico, social, ambiental, cultural e institucional;

- II. Promover a política urbana pautada nos princípios do Estatuto da Cidade e do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal;

- III. Compatibilizar o conteúdo do Plano Diretor com as Leis Municipais e os Códigos vigentes no Município;

- IV. Implantar mecanismos de controle do crescimento desordenado no município;

- V. Efetivar políticas públicas de melhoria urbanística e ambiental no município.

****Seção II - Das Diretrizes Específicas para a Zona Urbana****

Art. 48º. São diretrizes para a Política de Ordenamento Territorial para a zona urbana do município de Limoeiro de Anadia:

- I. Identificar o proprietário das terras públicas e privadas para gerar ordenamento e desenvolvimento municipal;

- II. Implantar o cadastro imobiliário para gerar receita própria e ter um maior controle do solo urbano;

- III. Efetivar a cobrança do IPTU buscando promover a execução das ações, projetos e programas na área urbana;

- IV. Promover a regularização fundiária sustentável na zona urbana;

- V. Promover a criação e implantação do cadastro multifinalitário, visando ordenamento sustentável do município;

- VI. Definir instrumentos de regularização fundiária para a área urbana;

- VII. Promover a ocupação controlada das áreas de expansão na zona urbana;

- VIII. Elaborar e implementar um sistema de planejamento, gestão e monitoramento da área urbana, definindo diretrizes para ações articuladas de fiscalização, entre o Município e o Governo do Estado de Alagoas, quando couber.

Art. 49º. São diretrizes para a melhoria urbanística e ambiental sustentável na zona urbana:

- I. Promover a transferência para locais adequados de equipamentos urbanos necessários para o funcionamento da cidade e entre outros equipamentos públicos que impactam ambientalmente a área urbana;

- II. Realizar a manutenção do cemitério antigo visando a higienização e a preservação da memória da coletividade;

- III. Implantar um novo cemitério municipal na área urbana;

- IV. Efetivar políticas públicas de melhoria da infraestrutura do matadouro da zona urbana;

- V. Utilizar as áreas de remanejamento de equipamentos urbanos para fins de uso socioambiental sustentável;

- VI. Promover políticas de habitação e infraestrutura como direito à cidade;

- VII. Incentivar o lazer na zona urbana como forma de garantir o bem-estar dos cidadãos;

- VIII. Elaborar o cadastramento de atividades e de usos econômicos da área urbana.

****Seção III - Das Diretrizes Específicas para a Zona Rural****

Art. 50º. A política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural atenderá ao princípio da multifuncionalidade de áreas rurais, das dinâmicas das atividades agropecuárias, do novo rural e da agroindústria, da indústria, do consumo de bens e de serviços, das demandas imobiliárias e das demandas sociais, mantendo o equilíbrio ambiental e respeitando a legislação pertinente.

Art. 51º. A política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural atenderá ao disposto na Lei Orgânica do Município e ainda terá os seguintes objetivos:

- I. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Ordenamento e Desenvolvimento Rural em consonância com os demais eixos deste Plano Diretor;

- II. Promover o fortalecimento do agronegócio no Município como referencial de qualidade socioambiental e de produção agrícola;

- III. Promover a fixação e manutenção do produtor na área rural;

- IV. Incentivar a geração e a difusão de informações, de conhecimentos e da capacitação técnica aos produtores rurais, da agroindústria, garantindo o manejo sustentável dos sistemas produtivos agropecuários, como forma de contribuir para uma proteção mais efetiva aos mananciais e aos recursos ambientais;

- V. Promover o fomento e o incentivo à agropecuária sustentável;

- VI. Desenvolver políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados e outros;

- VII. Conter os parcelamentos e as ocupações irregulares nas áreas rurais do Município;

- VIII. Implantar projeto que minimize os conflitos entre o uso e ocupação do solo, em se tratando do plantio da cana-de-açúcar nas proximidades dos aglomerados urbano-rurais, visando garantir o bem-estar da população, principalmente no Povoado Pé-Leve;

- IX. Expandir o Distrito Industrial para aumentar a oferta de oportunidades de emprego para a população bem como favorecer os investimentos financeiros e o aumento da receita municipal.

Art. 52º. São diretrizes da política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural:

- I. Elaborar o cadastramento imobiliário da área rural;

- II. Criar e implementar instrumento legal para o ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas rurais;

- III. Elaborar e implementar um sistema de planejamento, gestão e monitoramento da área rural, definindo diretrizes para ações articuladas de fiscalização, entre o Município e o Governo do Estado de Alagoas, quando couber;

- IV. Criar mecanismos de proteção para as áreas de produção hortifrutigranjeira no Município visando à continuidade desta atividade em conformidade com as políticas do Desenvolvimento Econômico e Social;

- V. Definir instrumentos de regularização fundiária para a área rural;

- VI. Incentivar a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;

- VII. Incentivar a conservação e recuperação do solo e dos recursos hídricos dos sistemas produtivos agropecuários;

- VIII. Prever a disciplina das atividades agrícolas predominantes, quando da elaboração do instrumento legal para o ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas rurais do Município.

Seção IV - Do Ordenamento Territorial

Art. 53º. Em conformidade com os objetivos gerais da política urbana, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

- I. planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o território;

- II. integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

- III. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- IV. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

- V. a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

- VI. uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana e saneamento ambiental;

- VII. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

- VIII. a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as localizadas na região do "centro" da cidade e nas centralidades urbanizadas dos principais povoados;

- IX. uso inadequado dos espaços públicos;

- X. a poluição e a degradação ambiental.

Seção V - Do Macrozoneamento

Art. 54º. O Macrozoneamento determina as regras fundamentais de ordenamento territorial, por meio da delimitação de unidades físico-territoriais de planejamento e gestão, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis de acordo com a capacidade de infraestrutura e as características dos ambientes natural e construído.

Art. 55º. O Macrozoneamento tem como objetivos:

- I. Preservar, conservar e reabilitar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;

- II. Minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;

- III. Promover o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;

- IV. Promover a proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental;

- V. Garantir usos e atividades compatíveis e sustentáveis na área urbana e rural;

- VI. Incentivar soluções alternativas adequadas de saneamento ambiental e infraestrutura para a área urbana e rural;

- VII. Implementar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade;

- VIII. Considerar as leis federais que oferecem parâmetros para ordenar o uso e ocupação do solo, a lei Federal nº 6766/1979, sobre parcelamento do solo urbano;

- IX. Considerar a lei Federal nº 14.653/2023, que altera o Código Florestal e a Lei n. 14.119/2021, que disciplina à recuperação e à proteção de nascentes.

Art. 56º. O território do Município fica dividido em duas Macrozonas complementares:

I - Macrozona Urbana – corresponde à porção territorial do perímetro urbano proposto neste Plano Diretor composto das áreas definidas conforme a lei nº 219/78 sobre o perímetro urbano; a lei municipal nº 38/2010, de 30 de março de 2010, de criação do perímetro urbano municipal; a lei municipal nº 80, de 6 de março de 2012, que altera a lei nº 38/2010, com a inclusão do Povoado Sítio Oiti e Povoado Poço Comprido na zona urbana; e a lei municipal nº 150, de 20 de julho de 2016, que amplia o perímetro urbano, com a inserção dos povoados Papa Farinha e Pau Ferro. O perímetro urbano é composto das seguintes 12 (doze) localidades:

1- Sede	5- Terra Nova	9- Oiti
2- Pé Leve	6- Cajueiro	10- Poço Comprido
3- Genipapo	7- Cadoz	11- Papa Farinha
4- Camadanta	8- Miracema	12- Pau Ferro

II - Macrozona Rural – corresponde à porção territorial do perímetro municipal, exceto a área do perímetro urbano, onde se encontram os aglomerados rurais (povoados, sítios, chácaras e fazendas). O perímetro rural é composto das seguintes localidades:

1- Alto da Pimenta	23- Estiva	45- Sítio do Correia
2- Andrequice	24- Gameleira	46- Tanque Velho
3- Areia Branca	25- Gulandim	47- Timbó de Baixo
4- Areia Vermelha	26- Jacaré	48- Timbó de Cima
5- Baixa da Areia	27- Jequiá do Sá	49- Tipi
6- Baixa Seca	28- Juá	50- Urtiga
7- Baixinha	29- Jurema	51- Varzinha
8- Barro Vermelho	30- Lagoa do Mato	52- Vilão
9- Boa Vista	31- Mamoeiro	53- Sítio do Correia
10- Boca da Mata	32- Miranda	54- Tanque Velho
11- Bom Sucesso	33- Mucambo	
12- Brejo	34- Nicacia	

13- Cacimbas de Baixo	35- Olho d'água da Pedra	
14- Cacumbas de Cima	36- Olho d'água do Luiz Carlos	
15- Campestre	37- Olho d'água de Baixo	
16- Canto 1	38- Pau Amarelo	
17- Canto 2	39- Periperi	
18- Chã do Arame	40- Poço da Julia	
19- Chapéu do Sol	41- Poção 1	
20- Covos	42- Poção 2	
21- Craíbas	43- Serrote	
22- Enxúndia	44- Seu Soubera	

Art. 57º. A Macrozona Rural divide-se em:

I – Zona Terra Nova;

II – Zona Camadanta;

III - Zona Jequiá;

IV - Zona de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. Na cartografia anexa desta lei, encontra-se o mapa georreferenciado MT10 - Macrozoneamento Rural e dos Perímetros Urbanos de Limoeiro de Anadia.

Seção VI - Da Estrutura Do Macrozoneamento

Art. 58º. A Macrozona Urbana representa o conjunto de zoneamentos para organização urbana espacial e que apresenta diferentes graus de consolidação de ocupação da propriedade pública ou privada e de infraestrutura básica instalada e destina-se a concentrar o adensamento urbano; a realizar uma utilização otimizada e compacta das áreas; e potencializar os usos e atividades já implantados de forma sustentável.

Art. 59º. A Macrozona Urbana do município de Limoeiro de Anadia se subdivide em 02 (dois) zoneamentos urbanos:

I – **Zoneamento Urbano da Sede de Limoeiro de Anadia;**

II - **Zoneamento Urbano de Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo.**

Art. 60º. A Macrozona Urbana da Sede de Limoeiro de Anadia divide-se em:

I - **Área Consolidada;**

II - **A densificar;**

III - **Área de Proteção Ambiental;**

IV - **Zona de Urbanização Especial;**

V - **Zona de Risco Hídrico.**

Art. 61º. A delimitação dos bairros da Sede de Limoeiro de Anadia, para fins de organização do território urbano, fica criada nesta Lei, tendo a seguinte divisão de bairros e sua respectiva descrição:

I - **Bairro Centro:** corresponde a Sede consolidada de Limoeiro de Anadia e que contém o marco zero de ocupação urbana inicial, o lócus da gênese da identidade histórico-cultural; área de ocorrência da maior feira livre do município; e área da maior concentração de equipamentos públicos e privados para prestação de serviços e promoção do desenvolvimento do comércio local.

II - **Bairro Alto do Cruzeiro:** corresponde a área composta dos conjuntos habitacionais públicos da COHAB Velha e COHAB Nova, e da área denominada de Alto do Cruzeiro; e contém a maior área plana para expansão habitacional futura.

III - **Bairro dos Santuários:** corresponde a área composta pela presença dos santuários religiosos de Nossa Senhora da Conceição e do Sagrado Coração de Jesus; área que contém o acesso principal de entrada e saída da cidade; área de preservação e conservação ambiental às margens do rio urbano; e a área para desenvolvimento do potencial turístico ambiental, paisagístico e religioso.

Parágrafo único. Fica estabelecida nesta lei a denominação e o perímetro do abairramento da zona urbana (MT01 – Abairramento da Sede – Limoeiro de Anadia, cartografia temática anexa a esta Lei). A delimitação do perímetro bairro-a-bairro e seu respectivo memorial descritivo serão criados posteriormente à aprovação desta Lei.

Art. 62º. O Zoneamento Urbano de Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo divide-se em:

I - **Área Urbana Consolidada;**

II - **A densificar;**

III - **Área de Proteção Ambiental;**

IV - **Zona Industrial Consolidada;**

V - **Zona de Risco Hídrico;**

VI – **Zona de Expansão Agropecuária;**

VII – **Zona de Expansão Industrial;**

VIII – **Zona de Expansão de Comércio e Serviços.**

Parágrafo único. Na cartografia anexa desta lei, encontram-se os mapas georreferenciados do zoneamento urbano, o MT06 - Zoneamento Urbano - Sede Limoeiro De Anadia; e o MT07 - Zoneamento Urbano - Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo.

Seção VII Da Macrozona Urbana****

Art. 63º. A delimitação da Macrozona Urbana, composta do zoneamento da Sede e do zoneamento de Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo, objetiva:

I – planejar, controlar e direcionar o adensamento urbano, especialmente nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;

II - apresentar uma organização sistêmica espacial do funcionamento da área urbana;

III - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, garantindo a função social da propriedade urbana;

IV - possibilitar a instalação de uso múltiplo, ou entendido como uso misto, no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação;

V - recuperar áreas urbanísticas e ambientais precárias e degradadas;

VI - implantar projetos especiais que visem à melhoria urbanística e ambiental de forma sustentável;

VII - promover a regularização fundiária como organização legal da cidade e do campo;

VIII – priorizar a implantação de habitações de interesse social em áreas com infraestrutura existente e nas áreas consolidadas urbanas e rurais;

IX - buscar a geração de emprego e renda nas centralidades produtivas urbanas e rurais como estratégia de desenvolvimento econômico.

Seção VIII - Zona de Urbanização Especial

Art. 64º. A Zona de Urbanização Especial se caracteriza pelo propósito de consolidar o turismo religioso, devido à existência de 02 (dois) grandes monumentos cristãos, o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, padroeira da cidade, e o Santuário do Sagrado Coração de Jesus, ambos localizados às margens da rodovia estadual AL-220.

Art. 65º. São objetivos e diretrizes da Zona de Urbanização Especial:

I - realizar estudos, projetos e programas que permitam o desenvolvimento turístico sustentável da zona;

II - garantir um ambiente urbano agradável e sustentável por meio de espaços que promovam a convivência urbana, como praças, áreas verdes, parques urbanos, parques infantis com infraestrutura urbana adequada;

III - melhorar a zona urbana por meio de projetos específicos de manutenção das áreas verdes e de infraestrutura urbana sustentável que permitam o aumento da massa vegetativa da área;

IV – estudar a viabilidade de elaboração e implantação do projeto urbano especial, que integre a questão ambiental, mobilidade e acessibilidade, conectando os santuários por meio de uma linha teleférica para a prática de turismo religioso;

V – implantar caminhos, trilhas e rotas acessíveis para favorecer o lazer para os moradores e o turismo local.

****Seção IX - Zona de Risco Hídrico****

Art. 66º. A Zona de Risco Hídrico demarca o local onde devem ser realizadas ações prioritárias para a recuperação da área urbana impactada pelo transbordamento do rio, tornando-a de risco para a população local. Essas ações visam à urbanização estratégica e a implantação de infraestrutura adequada para a contenção das águas, buscando a segurança da população e a sustentabilidade no local.

Art. 67º. São objetivos e diretrizes da Zona de Risco Hídrico:

I - Realizar um plano municipal de monitoramento e gerenciamento da Zona de Risco Hídrico;

II - Criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III - Realizar o mapeamento das áreas de risco, visando definir ações preventivas e futuras;

IV - Implantar estruturas físicas sustentáveis para o reaproveitamento da água em abundância nos períodos chuvosos;

V - Realizar a recuperação dos rios Coruripe e das Cruzes, promovendo medidas de despoluição;

VI - Tornar o rio saudável, estabelecendo parâmetros adequados para o uso da população para o lazer;

VII - Recuperar o rio por meio de medidas de despoluição para favorecer a fauna e a flora dos rios;

VIII - Permitir o desenvolvimento do ecoturismo, promovendo a oferta turística aliada à proteção ambiental;

IX - Criar o programa municipal de educação ambiental para que a população participe do cuidado e da preservação do meio ambiente.

****Subseção I - Área Consolidada da Sede****

Art. 68º. A Área Consolidada da Sede está localizada na região central do perímetro urbano e caracteriza-se como o marco zero de ocupação urbana. Apresenta um mix concentrado e variado de usos, predominantemente com equipamentos públicos urbanos, comércios, atividades de prestação de serviços, áreas produtivas e presença de uso habitacional.

Art. 69º. São objetivos e diretrizes da Área Consolidada da Sede:

I - Desenvolver um Programa de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do núcleo histórico da cidade;

II - Conscientizar a comunidade sobre a relevância da identidade cultural, histórica e paisagística do município;

III - Criar programas de incentivos para viabilização de recursos destinados à manutenção do patrimônio arquitetônico, paisagístico e cultural;

IV - Desenvolver e implantar um Programa de Regularização Fundiária Sustentável;

V - Efetivar a cobrança do IPTU para expandir a política de desenvolvimento urbano;

VI - Realizar programas de incentivos fiscais;

VII - Implantar uma política que contribua para atrair investimentos locais e externos;

VIII - Promover o fortalecimento das atividades econômicas e produtivas no Centro e nas centralidades urbanas e núcleos rurais;

IX - Estimular a parceria e o cooperativismo na implementação das ações econômicas;

X - Intensificar a arborização urbana nas áreas de maior adensamento populacional, nos equipamentos públicos, nas áreas comerciais e nas áreas de prestação de serviços públicos e privados, visando melhorar o conforto ambiental nos espaços públicos;

XI - Realizar a melhoria urbanística nas áreas centrais para favorecer o fortalecimento das atividades econômicas;

XII - Elaborar um Projeto de Requalificação Urbanística, Paisagística e Ambiental para integrar o desenvolvimento econômico urbano, proteger o patrimônio cultural e controlar a qualidade da paisagem;

XIII - Realizar programas de capacitação profissional da comunidade para atuar na área do Centro e nas centralidades urbanas e núcleos rurais;

XIV - Incentivar as atividades culturais e de lazer nas áreas comerciais, visando o uso otimizado das áreas desenvolvidas com infraestrutura;

XV - Adequar a feira livre ao espaço urbano para garantir condições sanitárias e de limpeza urbana adequada;

XVI - Evitar as atividades produtivas rurais nas áreas urbanas.

****Subseção II - Área de Proteção Ambiental****

Art. 70º. A Área de Proteção Ambiental consiste no conjunto integrado paisagístico dos rios Coruripe e das Cruzes, bem como das áreas verdes presentes no morro que emoldura a paisagem da cidade. Estes elementos devem ser rigorosamente preservados e conservados.

Art. 71º. A área caracteriza-se pelo uso predominantemente ambiental, com restrições para atividades econômicas, atividades turísticas, áreas de lazer para a população, e a necessidade de implantação de infraestrutura que possibilite o tratamento adequado paisagístico e urbanístico, aliado à proteção sustentável ao meio ambiente.

Art. 72º. São objetivos e diretrizes para as áreas de proteção ambiental:

I - Preservar a visão da paisagem natural dos rios Coruripe e das Cruzes como cartão postal da cidade, evitando construções que interfiram nesta visibilidade;

II - Promover a integração da orla ribeirinha da Sede e da orla lacustre do Pé Leve ao tecido urbano, através de vias e de infraestrutura adequadas, incluindo a implantação de ciclovias nestas áreas e passeios arborizados adequados ao pedestre conforme ABNT-9050;

III - Criar projetos específicos para requalificação paisagística e ambiental do espaço urbano;

IV - Realizar projetos e implementar melhorias na infraestrutura dos espaços de lazer, de recreação, de equipamentos públicos e praças urbanas;

V - Viabilizar programas de melhoria quanto à preservação e conservação dos recursos naturais e hídricos existentes;

VI - Implantar mais áreas verdes na cidade com a utilização de espécies vegetais nativas e espécies exóticas adaptadas às condições ambientais locais, visando melhorar o conforto paisagístico e climático para os cidadãos;

VII - Ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;

VIII - Dotar de infraestrutura adequada as praças e parques da cidade, com equipamentos que favoreçam o bem-estar de cidadãos de diferentes faixas etárias (crianças, jovens, adultos e idosos) e Pessoas com Deficiência (PcD);

IX - Desenvolver e implantar um Programa de Regularização Fundiária Sustentável;

X - Efetivar a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para investir na política de desenvolvimento urbano;

XI - Promover melhoria urbanística, paisagística e ambiental para as áreas dos rios, lagoas, morros, praças, parques, ruas, cemitério da cidade e matadouro;

XII - Ordenar o adensamento construtivo;

XIII - Proibir o adensamento populacional onde este ainda for possível, remanejando os usos do solo que afetam negativamente as áreas e os elementos naturais que precisam ser preservados e conservados;

XIV - Desenvolver programas educativos com a comunidade para dar sustentabilidade às ações de melhoria urbana, paisagística e ambiental previstas para esta área;

XV - Promover a participação da população nas ações públicas de intervenção na área;

XVI - Realizar estudos, projetos e programas que permitam a melhoria ambiental, urbanística e paisagística sustentável da área.

Art. 73º. Cabe à Administração Municipal criar mecanismos de incentivo visando à preservação e conservação das áreas ambientais da zona urbana e da zona rural.

Subseção III - Área a Densificar da Sede

Art. 74º. As Áreas a Densificar da Sede caracterizam-se como uma grande zona em processo de ocupação territorial, que já apresenta ocupações dispersas, contudo, possui consideráveis vazios urbanos. Esta área, com topografia menos acidentada e mais favorável à densificação, corresponde à zona prioritária para a expansão urbana. Localiza-se adjacente à zona do centro urbano consolidado, próxima à infraestrutura existente, e engloba propriedades públicas e privadas que podem ser negociadas para receber investimentos imobiliários, visando o crescimento ordenado, equilibrado e sustentável. Isso deve ser feito por meio das diretrizes de parâmetros urbanísticos reguladores do solo urbano e da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, conforme estabelecido neste Plano Diretor.

Art. 75º. São objetivos e diretrizes para as áreas de expansão:

I - Proporcionar o aumento do tecido urbano existente de forma ordenada, equilibrada e sustentável;

II - Expandir a infraestrutura básica;

III - Incentivar o uso misto na área, contemplando aspectos culturais, ambientais, comerciais, residenciais e de prestação de serviços;

IV - Implantar equipamentos urbanos para garantir o direito social básico do cidadão;

V - Incentivar a construção de novas unidades habitacionais de caráter popular;

VI - Estimular a criação de novos loteamentos e condomínios;

VII - Promover a urbanização em consonância com o meio ambiente da área;

VIII - Desenvolver e implantar programa de regularização fundiária sustentável;

IX - Promover a cobrança efetiva do IPTU;

X - Proporcionar a geração de emprego e renda para os cidadãos;

XI - Atrair investimentos e fomentar a economia local;

XII - Incentivar a instalação de pequenas fábricas, desde que previamente analisada a implantação por meio do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, de forma que não agrida os recursos naturais e as áreas habitacionais;

XIII - Implantar um sistema de ciclovia arborizada para favorecer a circulação humana, a prática esportiva, a saúde pública e a oferta de espaços de lazer na cidade.

****Seção X - Zoneamento Urbano do Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo****

Art. 76º. O Zoneamento Urbano do Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo é uma área estratégica e dinâmica com diversidade de usos e ocupação do solo, voltada para a implementação de projetos urbanos e ambientais futuros nos amplos vazios urbanos que conectam essas três localidades. O objetivo é promover um desenvolvimento integrado e sustentável.

Art. 77º. O Zoneamento Urbano do Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo é composto por 08 (oito) zonas que se caracterizam da seguinte forma:

I- **Área Urbana Consolidada:** Representa a área de maior concentração populacional e diversidade de uso do solo nessa zona.

II- **Área a Densificar:** Corresponde aos vazios urbanos destinados à expansão da ocupação do solo, principalmente para uso habitacional.

III- **Área de Proteção Ambiental:** Engloba elementos naturais e paisagens naturais de beleza para apreciação, exigindo preservação e conservação dos bens ambientais;

IV- **Zona Industrial Consolidada:** Representa o atual polo industrial localizado às margens da rodovia estadual AL-220.

V- **Zona de Risco Hídrico:** Refere-se à área habitacional suscetível a ser impactada pela cheia do rio, necessitando de monitoramento para proteção da população local.

VI- **Zona de Expansão Agropecuária:**Designa as áreas destinadas ao uso agropecuário, já predominantemente utilizadas para essa finalidade.

VII- **Zona de Expansão Industrial:** Representa o amplo vazio urbano adjacente que circunda o polo industrial.

VIII- **Zona de Expansão do Comércio e Serviços:** Estrutura-se pelos usos e ocupação do solo adjacentes às atuais avenidas principais dessa zona urbana.

Parágrafo único. O Zoneamento Urbano integrado das localidades Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo está delimitado na cartografia temática georreferenciada MT 07, anexa a esta Lei.

Art. 78º. Os objetivos e diretrizes definidos para as Áreas Urbanas Consolidadas, Áreas a Densificar, de Proteção Ambiental e Zona de Risco Hídrico do Zoneamento Urbano de Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo, devido à similaridade de função urbana, estão descritos com os mesmos propósitos de planejamento urbano do Zoneamento da Sede. Essas informações podem ser consultadas no mesmo Capítulo II - Uso e Ocupação do Solo, nas respectivas seções e subseções desta lei atualizada, a saber: Subseção I - Área Consolidada da Sede; Subseção II - Proteção Ambiental; Subseção III - Área a Densificar; e Seção X - Zona de Risco Hídrico.

Subseção I - Zona Industrial Consolidada

Art. 79º. Esta subseção estabelece os objetivos e diretrizes para a Zona Industrial Consolidada:

I. Proporcionar o aumento ordenado, equilibrado e sustentável do tecido urbano existente.

II. Incentivar a permanência das indústrias instaladas por meio da redução da carga tributária municipal.

III. Proibir a instalação de outros usos do solo nesta área designada para o setor produtivo.

IV. Promover a capacitação profissional dos cidadãos locais para acessar novas oportunidades de emprego nas indústrias instaladas.

V. Manter áreas de preservação ambiental da mata nativa, e se inexistirem, replantar espécies nativas para equilibrar o ambiente.

VI. Promover a melhoria contínua da infraestrutura necessária para o funcionamento adequado das indústrias.

VII. Incentivar a redução da carga tributária, condicionada à implantação de infraestrutura com tecnologias sustentáveis que favoreçam a preservação do meio ambiente.

VIII. Elaborar e implantar um plano municipal de circulação viária que facilite o escoamento da produção industrial.

IX. Criar um plano municipal de circulação de bicicletas e transporte público priorizando o deslocamento ativo dos trabalhadores da indústria.

X. Implementar políticas públicas para incentivar o empreendedorismo local.

XI. Desenvolver e implementar um plano municipal de arborização para mitigar impactos negativos gerados pelas indústrias.

XII. Desenvolver e implementar um plano municipal de acessibilidade favorecendo a circulação de Pessoas com Deficiência (PcD).

****Subseção II - Zona de Expansão Agropecuária****

Art. 80º. Esta subseção estabelece os objetivos e diretrizes para a Zona de Expansão Agropecuária:

I. Manter a vocação natural da terra com usos agrícolas como potencial econômico desta zona.

II. Incentivar a implantação de novos usos agropecuários por meio da redução da carga tributária municipal.

III. Promover a capacitação profissional dos cidadãos locais para acessar novas oportunidades de emprego.

IV. Manter áreas de preservação ambiental da mata nativa e, se inexistirem, replantar espécies nativas para equilibrar o ambiente.

V. Manter caminhos e vias com infraestrutura adequada para favorecer o escoamento da produção agropecuária.

VI. Identificar melhorias para potencializar as vocações rurais.

VII. Estudar a viabilidade de implantar cooperativas de artesãos, pequenos empresários e agricultores familiares.

VIII. Implementar a melhoria da infraestrutura local para o funcionamento adequado da zona.

IX. Elaborar e implementar um plano municipal de desenvolvimento do setor agropecuário.

X. Estimular o emprego de tecnologias sustentáveis e alternativas de baixo custo para redução da carga tributária do agricultor.

XI. Implementar políticas públicas para incentivar o empreendedorismo local.

XII. Promover a melhoria contínua da oferta de infraestrutura necessária para o funcionamento adequado da zona.

****Subseção III - Zona de Expansão Industrial****

Art. 81º. Esta subseção estabelece os objetivos e diretrizes para a Zona de Expansão Industrial:

I. Expandir a infraestrutura básica como estratégia de desenvolvimento do setor industrial.

II. Incentivar a implantação de novas indústrias por meio da redução da carga tributária municipal.

III. Implantar um cinturão verde como estratégia para minimizar o impacto ambiental.

IV. Proibir a instalação de outros usos do solo nesta área designada exclusivamente para a expansão do setor industrial.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes definidos para a Zona Industrial Consolidada se aplicam a esta Zona de Expansão Industrial para manter a mesma unidade de planejamento urbano entre as zonas que possuem a mesma finalidade de uso e ocupação do solo. Consulte na Subseção I deste Capítulo II.

****Subseção IV - Zona de Expansão do Comércio e Serviços****

Art. 82º. Esta subseção estabelece os objetivos e diretrizes para a Zona de Expansão do Comércio e Serviços:

I. Buscar a ampliação da oferta de emprego e renda como estratégia de desenvolvimento econômico e social.

II. Incentivar o uso misto na área: cultural, ambiental, comercial e prestação de serviços.

III. Implantar equipamentos urbanos para garantir o direito social básico do cidadão.

IV. Manter áreas de preservação ambiental da mata nativa e, se inexistirem, replantar espécies nativas para manter o equilíbrio ambiental da flora e da fauna local.

V. Promover a melhoria contínua da oferta de infraestrutura necessária para o funcionamento adequado dos empreendimentos do comércio e dos serviços desta zona.

VI. Incentivar a redução da carga tributária, condicionada à implantação de infraestrutura com tecnologias sustentáveis que favoreçam a preservação do meio ambiente.

VII. Elaborar e implantar um plano de circulação viária municipal que favoreça todos os modos de transporte público, mobilidade ativa e acessibilidade humana das Pessoas com Deficiência (PcD).

VIII. Elaborar um plano municipal de circulação de bicicletas e oferta de transporte público que priorize o deslocamento ativo dos trabalhadores do comércio e dos locais prestadores de serviços.

IX. Implementar políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo local.

X. Elaborar e implementar um plano municipal de arborização para melhorar o conforto ambiental da zona.

****Seção XI - Da Macrozona Rural****

Art. 83º. A Macrozona Rural objetiva:

I. Promover a regularização fundiária de todos os assentamentos rurais existentes.

II. Promover a melhoria habitacional das residências precárias e desenvolver programas habitacionais para áreas com assentamentos precários das famílias de baixa renda, em consonância com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico e Social desta lei.

III. Implantar infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento e geração da qualidade de vida da população da zona rural.

IV. Garantir abastecimento d'água nas áreas povoadas e produtivas.

V. Buscar a proteção e uso sustentável dos recursos naturais e hídricos.

VI. Recuperar as áreas ambientalmente degradadas e desenvolver programas educativos para conscientizar a comunidade.

VII. Melhorar a rede de estradas e caminhos da zona rural para garantir a acessibilidade e integração da zona rural a outros aglomerados urbanos.

VIII. Contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável das atividades produtivas.

IX. Realizar estudos técnicos para promover o desenvolvimento de áreas desertificadas da zona rural com existência de aglomerados urbanos.

X. Elaborar, implantar, gerir e monitorar um Plano de Desenvolvimento Sustentável da zona rural.

Art. 84º. A Macrozona Rural corresponde ao conjunto territorial de 4 (quatro) zonas específicas classificadas a partir do desenvolvimento agrário existente em cada região:

I. Zona Terra Nova - Principal região municipal produtora de abacaxi e do desenvolvimento da pecuária.

II. Zona Camadanta - Mix produtivo de cana-de-açúcar, mandioca, fumo, milho e hortaliças.

III. Zona Jequiá - Principal região produtora de soja, fruticultura, hortaliças, cana-de-açúcar, milho, mandioca e pecuária.

IV. Zona de Desenvolvimento Integrado - Porção territorial que concentra as principais áreas urbanas de adensamento populacional do município e que estão conectadas pela sua proximidade geográfica e pela rodovia estadual AL-220 que favorece o desenvolvimento estratégico local.

Art. 85º. Para toda a Macrozona Rural composta do conjunto territorial de 4 (quatro) zonas específicas, aplicam-se a Subseção I - Objetivos e Diretrizes para Áreas Ambientais Rurais e a Subseção II - Objetivos e Diretrizes de Desenvolvimento Econômico Rural, ambas descritas nesta lei.

**** Subseção I - Objetivos e Diretrizes para Áreas Ambientais Rurais****

Art. 86º. As Áreas Ambientais Rurais estão compostas pelas áreas ambientais significativas do município, buscando a recuperação de áreas degradadas, conservação de áreas existentes e a manutenção e o uso sustentável dos recursos ambientais em todo o território rural.

Art. 87º. São objetivos e diretrizes da Áreas Ambientais Rurais do Município de Limoeiro de Anadia:

I. Realizar pesquisas de campo e levantamento técnico periódico para fins de atualização e monitoramento do cadastro de identificação ambiental.

II. Promover a delimitação oficial do perímetro das áreas ambientais, seu respectivo memorial descritivo acompanhado de cartografia da área e o registro cartorial.

III. Gerar uma política de preservação e recuperação ambiental com bases nos princípios de desenvolvimento sustentável.

IV. Realizar o tombamento oficial das áreas ambientais.

V. Buscar parcerias com órgãos públicos e/ou privados para manter a recuperação, conservação e manutenção dos projetos, programas e ações de investimentos nas áreas com presença de recursos naturais e hídricos.

VI. Proteger, incentivar e realizar o uso sustentável dos recursos hídricos por ser um elemento natural limitado.

VII. Realizar a manutenção da qualidade nas áreas ambientais e envolver a comunidade no cuidado e conservação dessas áreas.

VIII. Qualificar os sítios e povoados existentes no município, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização fundiária.

IX. Evitar novas ocupações de forma desordenada nessas áreas.

X. Implantar infraestrutura necessária para a geração de qualidade de vida das comunidades rurais.

XI. Implementar a infraestrutura sustentável com soluções com tecnologias alternativas e ecologicamente corretas.

XII. Implantar um sistema de fiscalização das áreas contidas na zona ambiental rural.

XIII. Estabelecer programas sociais junto à comunidade de proteção ambiental.

XIV. Realizar a melhoria das estradas e dos caminhos da zona rural para viabilizar a circulação segura de bens, serviços, visitantes e principalmente dos moradores da região.

XV. Utilizar de forma adequada os recursos naturais disponíveis nesta área.

XVI. Atrair investimentos para a zona rural do município.

XVII. Preservar e conservar por meios legais os recursos naturais e hídricos existentes conforme este plano.

**** Subseção II - Objetivos e Diretrizes de Desenvolvimento Econômico Rural****

Art. 88º. A Área de Desenvolvimento Econômico Rural caracteriza-se pelas áreas produtivas já instaladas no município, pelas áreas em potencial a serem desenvolvidas e pelas novas áreas identificadas neste Plano Diretor.

Art. 89º. A Área de Desenvolvimento Econômico Rural compreende:

I. As áreas de produção das atividades agrícolas em desenvolvimento;

II. As áreas férteis que necessitam de infraestrutura para se desenvolver;

III. Os aglomerados rurais existentes no município de Limoeiro de Anadia.

Art. 90º. São objetivos e diretrizes da Área de Desenvolvimento Econômico Rural do Município de Limoeiro de Anadia:

I. Elaborar, implantar, gerir e monitorar um Plano de Desenvolvimento Econômico Rural pautado no princípio do desenvolvimento sustentável.

II. Realizar o mapeamento das áreas produtivas agrícolas.

III. Realizar o mapeamento das áreas férteis que necessitam de infraestrutura para se desenvolver.

IV. Investigar o mercado local e as vocações econômicas municipais para conhecer e definir o perfil econômico da zona rural para o município, para a região do agreste alagoano e para o desenvolvimento do Estado de Alagoas.

V. Buscar parcerias entre governo e sociedade para atrair investimentos e financiamento para o desenvolvimento rural.

VI. Compatibilizar a política de desenvolvimento econômico com as demais áreas que compõem o macrozoneamento rural.

VII. Integrar a área de desenvolvimento econômico às políticas de desenvolvimento econômico municipais, estaduais e federais.

VIII. Buscar implementar estratégias e investimentos para geração de emprego e renda para fixar o homem no campo.

IX. Promover o desenvolvimento econômico por meio de implantação de tecnologias de modernização no campo e de tecnologias alternativas que minimizem o impacto sobre o meio ambiente.

X. Implantar infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento econômico rural.

XI. Realizar um calendário periódico anual de capacitação profissional do homem na zona rural.

XII. Promover cursos de qualificação rural em espaço físico adequado a ser criado ou a ser adaptado à escola rural já existente, a ser definido a partir da elaboração de um Projeto.

XIII. Verificar a viabilidade da criação de uma Escola de Capacitação Profissional do homem do campo e elaborar um Projeto para implantação da referida Escola, caso haja demanda.

XIV. Incentivar o desenvolvimento econômico através do comércio e da prestação de serviços nos povoados e em áreas de interesse comercial na zona rural.

XV. Buscar a integração das políticas públicas e/ou investimentos de ordem privada de desenvolvimento das áreas comerciais por meio de projetos de infraestrutura e de projetos ambientais para a zona rural.

XVI. Qualificar as áreas centrais e comerciais com áreas para a convivência humana e para a prática de atividades culturais, atividades esportivas, de lazer e de turismo local.

XVII. Realizar o controle da qualidade da paisagem da zona rural de forma a garantir a proteção ao patrimônio cultural, ambiental, arqueológico e paisagístico nas áreas onde couber.

Art. 91º. Todas as diretrizes e objetivos destas áreas encontram-se detalhadas no Capítulo I que trata do Desenvolvimento Econômico e Social, no Título V – Do Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o Município de Limoeiro de Anadia, nesta Lei.

Parágrafo único. As propriedades rurais com atividades agrícolas existentes e ativas em toda a Macrozona Urbana desta lei estão isentas de pagamento do tributo Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e contribuem obrigatoriamente de forma anual com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Seção XII - Dos Projetos Especiais

Art. 92º. Os projetos especiais para o uso e ocupação do solo consistem em projetos específicos que serão elaborados e propostos posteriormente após a aprovação desta lei.

Art. 93º. São objetivos dos Projetos Especiais para o uso e ocupação do solo do município de Limoeiro de Anadia:

I. Promover a qualificação do espaço urbano e rural.

II. Requalificar os espaços existentes, principalmente aqueles onde existem potenciais, como:

a. Orla ribeirinha;

b. Orla lacustre;

c. Praças, parques e áreas verdes;

d. Vazios urbanos;

e. Conjuntos habitacionais populares;

f. Patrimônio arquitetônico histórico-cultural;

g. Áreas no entorno de recursos ambientais;

h. Organização da estrutura fundiária;

i. Infraestrutura urbana e saneamento ambiental;

j. Organização da rede viária municipal;

k. Promover o fortalecimento das atividades econômicas no município.

Art. 94º. Fica determinada a criação posterior de legislação complementar para o controle e monitoramento do solo urbano: a lei de abairramento, de loteamento, de condomínio, de verticalização, código de posturas, de urbanismo e de edificações, e outras leis a serem criadas quando necessárias.

CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Do Uso do Solo

Art. 95º. O uso do solo fica classificado em:

I. Residencial;

II. Não-residencial;

III. Misto

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços, institucional, mista, pública paisagística, de vazio urbano e áreas de interesse ambiental.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

§ 4º. O uso de lazer, importante para a prática do ócio e da qualidade de vida para a população em geral, encontra-se distribuído nos seguintes usos não-residenciais: comercial, prestação de serviços, institucional, mista, pública paisagística e áreas de interesse ambiental.

Art. 96º. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Seções I e II deste capítulo, determinadas em função:

I. Das características da zona em que vier a se instalar;

II. Dos objetivos do planejamento.

Art. 97º. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de incomodidades.

§ 1º. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 98º. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto no Capítulo dos instrumentos.

Parágrafo único. Os mapas georreferenciados MT11 referente ao uso do solo da Sede de Limoeiro de Anadia e o MT12 referente ao uso do solo de Pé Leve, Mamoeiro e Genipapo, encontram-se na cartografia anexa a esta lei.

Seção II - Da Ocupação do Solo na Macrozona Urbana

Art. 99º. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I. Coeficiente de aproveitamento: corresponde ao número que multiplicado a área do lote resulta a quantidade de metros quadrados que podem ser construídos no terreno analisado.

II. Taxa de ocupação: corresponde a porcentagem do terreno que pode ser ocupada pela projeção da construção.

III. Taxa de permeabilidade do solo: é a relação entre a área do lote e a área permeável que corresponde o espaço entre o lote e a construção, e que esteja livre de edificação e possibilita a infiltração de água no solo.

IV. Recuo: é o espaço no lote livre de construção. Em lotes de frente para a rua, o recuo mínimo frontal obrigatório é de 5m (cinco metros). Se o lote estiver dentro de um condomínio, o recuo mínimo frontal será de 3m (três metros). Os recuos laterais mínimos são de 1,50m (um metro e meio) de cada lado da edificação, podendo colar a edificação em uma das laterais do lote.

V. Gabarito: corresponde à altura da edificação, desde o piso térreo até o último andar, podendo ser uso residencial ou não residencial, comum ou privativo.

Art. 100º. Nas rodovias e nas áreas ambientais será exigido recuo em consonância com a legislação Federal e Estadual a partir de Estudos de Projetos Especiais definidos no capítulo da Mobilidade e Acessibilidade desta Lei.

Seção III - Do Parcelamento do Solo na Macrozona Urbana

Art. 101º. O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulado em Lei Municipal específica.

Art. 102º. Para fins de garantia de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos e condomínios aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas, em consonância com as leis federais.

CAPÍTULO V - DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA RURAL

Art. 103º. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Macrozona Rural serão regulados em lei municipal específica a ser atualizada após a aprovação desta lei de revisão do plano diretor.

§1º. Devem ser observadas as disposições da legislação estadual ou federal de proteção e recuperação dos mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta lei.

Art. 104º. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de preservação e conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação, visando garantir as características, objetivos e diretrizes da Macrozona.

Seção I - Do Uso do Solo na Macrozona Rural

Art. 105º. A Macrozona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades, a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada zona criada nesta lei de revisão do plano diretor, de maneira que siga a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 106º. O uso do solo fica classificado em:

I. Residencial;

II. Não-residencial;

III. Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial àquele destinado ao exercício das atividades:

I. Industrial;

II. Comercial;

III. De prestação de serviços;

IV. Institucional;

V. De agricultura;

VI. Manejo de espécies nativas;

VII. Lazer.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação ou no mesmo lote.

Art. 107º. Na Macrozona Rural será admitido o uso residencial e qualquer atividade de uso não-residencial, desde que se enquadrem nos níveis possíveis de comodidade e compatibilidade com o entorno, sem que haja conflitos entre vizinhos e permanecendo a paz de convivência social.

TÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ESTRUTURANTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 108º. Compreende o conjunto de ações, a serem desenvolvidas, com objetivo de alcançar crescente nível de salubridade ambiental, englobando serviços públicos como abastecimento de água, esgotamento sanitário, controle dos vetores de doenças transmissíveis, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais, qualidade ambiental, energia elétrica, infraestrutura viária, comunicações e lazer.

Parágrafo único. A cartografia MT13 referente a Infraestrutura e Equipamento urbano de Limoeiro de Anadia encontra-se em anexo a esta lei.

Seção II - Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 109º. São objetivos gerais do saneamento ambiental e infraestrutura:

I. Promover a todos os munícipes o acesso aos serviços públicos e de infraestrutura de forma a garantir o saneamento ambiental e o aumento da qualidade de vida local, conforme estabelecida na Lei Orgânica municipal.

II. Garantir o bem estar da população promovendo segurança e conforto aos cidadãos e sobre os bens, serviços e instalações dos setores públicos e privados.

III. Execução dos estudos técnicos do Plano de saneamento existente.

IV. Garantir o saneamento ambiental de acordo com os princípios das políticas estaduais e federais a serem estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente, indicado nesta lei.

V. Elaborar e implantar políticas, programas e projetos que garantam a eficiência e ampliação dos serviços públicos, da infraestrutura urbana e do saneamento ambiental.

VI. Promover a cobertura da demanda municipal por redes de comunicação como os correios e serviços de telefonia, ampliando e equipando o setor de iluminação pública.

VII. Elaborar levantamentos sobre os mananciais e as possíveis fontes de abastecimento de água já existentes dentro do município.

VIII. Assegurar a todos os munícipes o acesso ao abastecimento domiciliar de água encanada de boa qualidade.

Art. 110º. São diretrizes gerais do saneamento e da infraestrutura:

I. Promover a salubridade municipal por meio do saneamento ambiental e da infraestrutura aumentando a qualidade dos serviços prestados e, por conseguinte, da vida da população.

II. Integrar o saneamento ambiental e a infraestrutura as políticas de inclusão social, particular da promoção à habitação popular: urbanização das áreas degradadas, assentamentos precários, regularização fundiária e loteamentos clandestinos.

III. Implantar programas formalizados, junto à União, com critérios epidemiológicos, sociais, sanitários e ambientais mediante mecanismos de participação e controle social.

IV. Estimular a prestação de serviços pelos órgãos públicos, evitando terceirizações e garantir a qualidade dos mesmos, beneficiando a todos independente da classe social a qual pertencem.

V. Envolver a população na gestão da política de saneamento ambiental e infraestrutura, programas e projetos implementando mecanismos de controle social e de participação popular no processo de tomada de decisões, implantação e avaliação das ações.

VI. Integrar políticas públicas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

VII. Adoção de padrões de pavimentação dos espaços públicos, que garantem elevados índices de permeabilidade do solo.

VIII. Adotar medidas e instrumentos legais de gestão visando à conservação e a eficiência energética, à redução do consumo, ao uso racional de energia e a minimização dos impactos ambientais, difundindo a utilização de formas alternativas de energia.

****Seção III - Das Diretrizes Específicas do Abastecimento de Água****

Art. 111º. São diretrizes específicas do abastecimento de água:

I. Recuperar e preservar as fontes naturais de abastecimento de água no município de forma sustentável, conforme consta na Lei Orgânica Municipal.

II. Conservar e manter redes de abastecimento de água existentes e ampliá-las conforme necessidade.

III. Implantar programa de manutenção dos pontos de abastecimento de água.

IV. Garantir o fornecimento de água devidamente tratada e de qualidade a toda a população do município.

V. Ampliar a rede de abastecimento de água da zona rural conforme a necessidade município.

VI. Reduzir a poluição dos recursos hídricos causada pela inadequação ou ausência dos serviços de saneamento ambiental e infraestrutura do município.

VII. Proteger e recuperar as fontes de abastecimento de água sub-superficiais, equipando os poços artesianos e promovendo a exploração sustentável desse recurso.

****Seção IV - Das Diretrizes Específicas do Esgotamento Sanitário****

Art. 112º. São diretrizes específicas do esgotamento sanitário:

I. Investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário tanto da zona rural como da zona urbana de forma a eliminar o alto grau de insalubridade ambiental.

II. Implantar um sistema de esgotamento sanitário sustentável, na zona urbana e aglomerados rurais.

III. Elaborar e implantar programas para construção de fossas sépticas individuais e/ou coletivas em locais adequados para atender prioritariamente a população de baixa renda através de um sistema de mutirões integrado a um programa educativo de saneamento ambiental para a população beneficiada.

IV. Promover a implantação de banheiros nos domicílios, atendendo a população de baixa renda em prol da salubridade ambiental, com ênfase nos povoados de maior incidência desse problema.

****Seção V - Das Diretrizes Específicas do Manejo dos Resíduos Sólidos****

Art. 113º. São diretrizes específicas do manejo dos resíduos sólidos:

I. Implantar e incentivar as cooperativas de catadores de material reciclável.

II. Construir um incinerador para a queima do lixo hospitalar, com base num estudo de impacto ambiental e de vizinhança.

III. Promover a inclusão social dos catadores de lixo como agentes econômicos e ambientais, incentivando programas de capacitação técnica e de apoio à organização de cooperativas.

IV. Promover a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis em consonância a política do desenvolvimento econômico e social e do meio ambiente.

V. Equipar os espaços públicos da cidade (zona urbana e rural) com lixeiras, visando garantir a limpeza das ruas, e maior salubridade ambiental.

****Seção VI - Das Diretrizes Específicas do Manejo de Drenagem das Águas Pluviais****

Art. 114º. São diretrizes específicas do manejo de drenagem das águas pluviais:

I. Garantir a implantação de um sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas natural e construído, permitindo o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, priorizando aquelas que apresentam problemas a serem identificados e mapeados, englobando também a área rural.

II. Utilizar de maneira sustentável as águas de superfície e subterrâneas.

III. Trabalhar programas educacionais com os munícipes para a melhoria e proteção do sistema de drenagem.

IV. Implantar instrumentos de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, resgatando várzeas e promovendo a manutenção dos índices de impermeabilização do território.

****Seção VII - Das Diretrizes Específicas da Energia****

Art. 115º. São diretrizes específicas de energia:

I. Implantar parcerias junto à concessionária para a manutenção por meio de cadastramento dos postes existentes, modernização da rede e aquisição de transformadores nas vias e logradouros oficiais para as zonas urbanas e rurais, visando projeções futuras.

II. Integrar políticas públicas, programas e projetos de iluminação pública às políticas de desenvolvimento urbano baseado no princípio da sustentabilidade.

III. Promover o abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública intensificando o programa de iluminação pública com a substituição de lâmpadas por unidades com maior eficiência energética e erradicação dos pontos escuros do município.

IV. Promover trabalhos educativos com a população objetivando o uso racional de energia e a conservação das instalações de iluminação pública.

****Seção VIII - Das Diretrizes Específicas da Infraestrutura Viária****

Art. 116º. São Diretrizes Específicas da Infraestrutura Viária:

I. Integrar políticas públicas, programas e projetos de infraestrutura viária em todo município, priorizando as vias principais de acesso a cidade e a zona rural, considerando também os eixos de expansão da cidade.

II. Estabelecer mecanismos permanentes de financiamento da infraestrutura viária, incluindo parcela da CIDE – combustíveis (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), para os modos coletivos e não motorizados da circulação urbana e rural em prol do desenvolvimento econômico.

III. Promover a política de saneamento ambiental em especial às de drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos em consonância com a política de mobilidade sustentável e de transporte e trânsito.

IV. Melhorias da infraestrutura viária que conecta ao Povoado Genipapo.

Art. 117º. As diretrizes e os objetivos para a Infraestrutura Viária para o município de Limoeiro de Anadia encontram-se detalhadas no Capítulo II que trata da Mobilidade e Acessibilidade Municipal, do Título IV – Do Desenvolvimento Estruturante Municipal nesta Lei.

Seção IX - Das Diretrizes Específicas das Comunicações

Art. 118º. São diretrizes específicas da comunicação:

I. A ampliação e promoção de instalações de torres de comunicação na área urbana e rural, visando melhorar a cobertura da rede de telefonia móvel.

Seção X - Das Diretrizes Específicas do Lazer

Art. 119º. São diretrizes específicas do lazer:

I. Fomentar o lazer como forma de promoção social, qualidade de vida e saúde pública, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

III. Reestruturação das áreas de lazer já existentes em todo o território municipal;

IV. Implantação de áreas verdes objetivando ampliar a qualidade de vida dos munícipes em equilíbrio a preservação ambiental;

V. Implantar e reestruturar as áreas destinadas à prática esportiva.

VI. Revitalização das Margens do Rio Coruripe no trecho da Cidade e construção de um espaço de lazer.

Art. 120º. A elaboração do plano de gestão e saneamento ambiental e infraestrutura do município de Limoeiro de Anadia deve conter estudo e projetos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem pluvial, energia e comunicação.

Art. 121º. Fica instituído que o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental para o município deve-se estar em compatibilidade com o Capítulo do Meio Ambiente desta Lei, devendo também regulamentar o Sistema Municipal de Áreas Verdes, dispondo sobre:

I. As intervenções de infraestrutura devem respeitar os elementos naturais e incorporá-los nos projetos;

II. A hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação, ao lazer e à arborização urbana;

III. Os critérios para definição de vegetação a ser empregada no paisagismo, garantindo diversificação e identidade local e regional.

****Seção XI - Dos Projetos Especiais de Saneamento Ambiental e Infraestrutura****

Art. 122º. São diretrizes especiais do saneamento ambiental e da infraestrutura:

I. Implantar projetos para otimizar as diversas fontes alternativas de abastecimento de água no município, perfurando e/ou recuperando poços artesianos, construindo cisternas de captação de águas pluviais individuais e comunitárias, instalando caixas d'água com maior capacidade e dessalinizadores quando necessário.

II. Elaborar e implantar projetos de drenagem e esgotamento sanitário englobando todo o município, através da secretaria de obras e/ou secretarias afins, que definirá estratégias de execução.

III. Implantar programas integrados de reurbanização com remanejamento de interferências e/ou relocação de habitação, quando couber com objetivo de implantar e adequar obras de infraestrutura.

IV. Promover programas para recuperação de matas ciliares.

V. Elaborar e implantar planos e projetos de manejo dos resíduos sólidos através de órgão competente.

VII. Elaborar projeto para estimular parcerias com o setor privado por meio de instrumentos legais, para a construção de telecentros comunitários integrados à rede de biblioteca, escolas municipais, como tecnologia de inclusão digital e social.

Art. 123º. É dever do município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver a promoção do bem estar coletivo e de realização da justiça social, conforme a Lei Orgânica do município de Limoeiro de Anadia.

****Seção XII - Das Propostas para o Saneamento Ambiental e Infraestrutura****

Art. 124º. São propostas para o Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I. Implementar projetos para expandir a rede de esgoto, visando cobrir áreas atualmente não atendidas.

II. Construir ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) para garantir o tratamento adequado do esgoto antes do descarte.

III. Estabelecer políticas que incentivem os proprietários a conectar suas residências à rede de esgoto (quando criadas), promovendo a adesão voluntária.

IV. Investir em infraestrutura para melhorar a distribuição de água, reduzindo perdas e garantindo acesso a cidade de forma igualitária.

V. Implementar programas de manutenção preventiva nas redes de água existentes para evitar vazamentos e desperdício.

VI. Investir em aterros sanitários adequados e seguros, com técnicas atualizadas de gestão de resíduos.

VII. Implementar projetos de captação de água de chuva e outras fontes sustentáveis para garantir o fornecimento estável de água potável.

VIII. Desenvolver planos de manutenção para garantir boas condições nas ruas e estradas, facilitando o transporte e melhorando a qualidade de vida.

IX. Implementar projetos que visem melhorar a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, como calçadas adaptadas e rampas.

X. Adotar tecnologias mais eficientes para a iluminação pública, buscando reduzir os custos de energia e promover práticas sustentáveis.

XI. Estabelecer áreas verdes e parques para promover o lazer, recreação e a preservação ambiental.

XII. Realizar uma revisão completa da estrutura tarifária atual, considerando aspectos como consumo, categorias de usuários e impacto socioeconômico.

XIII. Propor ajustes que possibilitem a redução da taxa de iluminação pública para torná-la mais condizente com a realidade financeira dos moradores.

XIV. Investir em tecnologias de iluminação mais eficientes, como lâmpadas LED, visando não apenas a redução de custos operacionais, mas também a promoção de práticas sustentáveis.

XV. Estabelecer parceria com as autoridades estaduais para a implementação de um Centro Integrado de Segurança Pública (CISP), ao mesmo tempo em que buscar cobrar do Estado medidas concretas nesse sentido.

****CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE MUNICIPAL****

****Seção I - Das Disposições Gerais****

Art. 125º. O Capítulo da Mobilidade e Acessibilidade Municipal propõe políticas de transporte e circulação urbana que priorizam o acesso democrático ao espaço urbano, dando ênfase aos modos não motorizados e ao transporte coletivo, com foco nas necessidades das pessoas, especialmente grupos vulneráveis como pessoas com deficiência, crianças e idosos.

Art. 126º. O objetivo principal é promover a inclusão social por meio da implementação de infraestruturas e políticas que garantam segurança, acessibilidade e dignidade, priorizando a mobilidade ativa e sustentável, o município se compromete a reduzir a dependência do transporte individual motorizado, promovendo eficiência energética, redução de emissões de gases poluentes e preservação ambiental.

Art. 127º. A participação da comunidade e de instituições públicas afins é fundamental na concepção e avaliação dessas medidas, garantindo uma abordagem democrática na construção de uma cidade mais inclusiva e acessível para todos os seus habitantes.

Art. 128º. A legislação vigente estabelece claramente as competências dos três níveis de governo no que diz respeito ao sistema de transportes:

I. Compete à União, principalmente, estabelecer leis e normas de trânsito e diretrizes gerais das políticas urbanas;

II. Compete ao Estado licenciar veículos e motoristas e criar políticas integradas de transportes para os Aglomerados Urbanos;

III. Compete aos municípios serem responsáveis pela construção e manutenção das vias públicas, para regulamentar o uso, gerir o sistema de transporte público e fiscalizar o cumprimento da legislação e normas de trânsito no que se refere à circulação de veículos e pedestres.

Art. 129º. Será priorizado:

I. A implementação de sistemas de transportes coletivos;

II. A viabilização do uso de transportes não motorizados (pedestres e ciclistas);

III. A integração entre as diversas modalidades de transportes;

IV. A implantação do conceito de acessibilidade universal e o direito à gratuidade da passagem conforme lei federal, garantindo a mobilidade de idosos, pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

V. Dotar o município de infraestrutura necessária para atender as mais diversas opções de transporte e locomoção;

VI. Criar programa de educação no trânsito.

Subseção I - Dos Objetivos Gerais do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade

Art. 130º. São objetivos gerais do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade para o município de Limoeiro de Anadia:

I. Articular o sistema de mobilidade municipal com o regional e o estadual;

II. Melhorar a acessibilidade de outros municípios a Limoeiro de Anadia;

III. Melhorar a acessibilidade dos povoados municipais à área urbana;

IV. Melhorar a acessibilidade dentro do perímetro urbano - transporte intraurbano;

V. Considerar as questões de logística no sistema de mobilidade urbana, tendo em vista o desenvolvimento econômico;

VI. Reduzir as necessidades de deslocamento, através do uso misto de meios de transporte do território;

VII. Priorizar o transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário, bem como aumentar a mobilidade da população de baixa renda;

VIII. Priorizar a acessibilidade: pedestres, ciclistas e cidadãos com necessidades especiais (mobilidade reduzida) sobre o transporte motorizado;

IX. Criar o Sistema de Mobilidade e Acessibilidade Municipal, dotando-o de infraestrutura física necessária;

X. Prever a execução de ciclovias para áreas específicas na zona urbana do município, inclusive de programas de educação e segurança aos ciclistas;

XI. Implantar medidas visando à redução dos impactos degradantes do trânsito sobre os bens nas áreas de interesse de preservação do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural, arqueológico, artístico, paisagístico e natural do Município, priorizando o centro tradicional;

XII. Implementar programas de capacitação profissional para os servidores públicos municipais ligados à área de transporte, trânsito e acessibilidade;

XIII. Disciplinar o uso viário nas áreas de maior fluxo no município;

XIV. Criar e fiscalizar programas, ações e estratégias necessárias, à educação no trânsito, por meio da formação de agentes multiplicadores e na conscientização de crianças, jovens e adultos;

XV. Realizar intervenções urbanas para melhorar a fluidez no trânsito e a segurança viária na área central.

Subseção II - Das Diretrizes Gerais da Mobilidade e Acessibilidade

Art. 131º. Constituem as diretrizes gerais para implementação da mobilidade no município de Limoeiro de Anadia:

I. Integrar as medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais;

II. Desenvolver e diversificar os meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas;

III. Integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental, considerando o conceito de sustentabilidade;

IV. Orientar aos pedestres priorizando o uso de bicicleta e de transporte coletivo;

V. Prever a implantação de linhas de transporte coletivo visando ao atendimento às áreas urbanas, de expansão urbana e rural no município;

VI. Priorizar a garantia da acessibilidade a todos os beneficiários da cidade, em especial aos portadores de necessidade especiais e/ou mobilidade reduzida;

VII. Definir programas, ações, equipamentos e estratégias necessárias à educação de trânsito para todos;

XI. Promover a vanguarda tecnológica dos componentes do sistema de trânsito, garantindo a eficiência operacional, conforto, segurança, fluidez e qualidade ambiental;

XII. Implantar linha de ônibus dos povoados para a cidade;

X. Promover a sinalização viária para dar mais qualidade nos ambientes de circulação e acesso à cidade;

XI. Adaptar os equipamentos públicos para o acesso da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

XII. Aumentar o horário de atendimento do transporte coletivo;

XIII. Implantar faixas de pedestres no centro da cidade e defronte às escolas;

Seção II - Dos Projetos Especiais e dos Órgãos Competentes

Subseção I - Dos Projetos Especiais de Mobilidade e Acessibilidade

Art. 132º. O Plano Setorial de Mobilidade e Acessibilidade deverá conter, no mínimo:

I. Elaborar matriz de origem e destino;

II. Fazer pesquisa de origem e destino, caracterizando fluxos predominantes de pessoas e bens;

III. Realizar a identificação dos principais trechos de:

a) Acidentes de trânsito;

b) Congestionamentos;

c) Poluição sonora e visual.

IV. Elaborar programa para tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;

V. Elaborar e adotar medidas visando a redução dos impactos no trânsito, quando da implantação de empreendimentos definidos como polos geradores de tráfego;

VI. Incentivar à implantação do sistema de pistas arborizadas integradas às áreas naturais municipais;

VII. Realizar estudos técnicos e científicos para potencializar o transporte coletivo na zona urbana de forma a atender o transporte inter-bairros;

VIII. Elaborar um estudo para a implantação de transporte coletivo da zona rural à zona urbana para atender a necessidade dos munícipes;

IX. Criar e estruturar o transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas através do Plano Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e Rural integrado para atender os desejos e as necessidades de deslocamento da população;

X. Elaborar estudos técnicos e científicos para verificar a viabilidade de implantação do Terminal Rodoviário Urbano;

XI. Elaborar um estudo técnico e científico para definição da padronização das calçadas existentes e a construir, em consonância com Uso e Ocupação do Solo;

XII. Elaborar e implantar plano de mobilidade urbana e infraestrutura viária em todo o município através do órgão competente;

XIII. Criar rota acessível no centro urbano, promovendo fluidez no trânsito, principalmente no local usado com estacionamento de ônibus e caminhonetes;

XIV. Implantar programa de educação no trânsito para os motoristas do transporte público do município, visando minimizar os riscos de acidentes;

XV. Elaborar e implantar projeto de travessia segura de pedestres com utilização de sinalização e equipamentos nos acessos à cidade, aos povoados e às escolas;

XVI. Implementar a sinalização e identificação de logradouros públicos, bem como promover a criação de leis municipais para denominação das vias por meio de consulta pública.

XVII. Implantação de estacionamento próprio para os ônibus escolares;

XIII. Melhorar a acessibilidade para sítios e povoados, através de manutenção periódica das estradas vicinais;

XIX. Elaborar estudos técnicos para diminuir o impacto da plantação da cana-de-açúcar às estradas, bem como a implantação de lei de distância mínima de dez metros da plantação para as estradas do município;

XX. Estudar ou analisar a possibilidade de aumentar a frota de ônibus escolar;

XXI. Implantação de corredor ao lado do acostamento que dá acesso à escola Max Antônio, no povoado Genipapo, para uma acessibilidade mais segura aos estudantes daquela escola;

XXII. Elaborar um projeto técnico para viabilizar a implantação de pontos de ônibus nos povoados e nas áreas urbanizadas que ficam às margens da AL-220;

XXIII. Estudar a viabilidade de implantar um kartódromo, uma pista de treinos e corridas para a prática do kartismo, entre Pé Leve e Cadoz;

Art. 133º. O poder público municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

- **§ 1°** Entendendo-se por limitações administrativas as diretrizes preliminares ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

- **§ 2°** A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

- **§ 3°** A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e prioritário.

- **§ 4°** A servidão administrativa tem por objetivo a facilitação e prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 134º. O processo de expropriação observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

TÍTULO I - Do Desenvolvimento Econômico e Social

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 135º. O Desenvolvimento Econômico e Social do município é a diversidade de sua base econômica, para garantir a função social da cidade e da propriedade na geração de emprego e renda e qualidade de vida para todos.

Art. 136º. A Política Municipal do Desenvolvimento Econômico Social atenderá aos seguintes princípios:

I. Autonomia municipal;

II. Propriedade privada;

III. Função social da propriedade;

IV. Defesa do consumidor;

V. Defesa do meio ambiente;

VI. Redução das desigualdades regionais e sociais;

VII. Busca do pleno emprego;

VIII. Tratamento favorecido para as associações, pequenas e microempresas.

Art. 137º. Constituem Objetivos gerais do Desenvolvimento Econômico e Social:

I. Identificar os potenciais econômicos existentes no município;

II. Integrar o processo de desenvolvimento econômico com a execução de políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;

III. Promover o desenvolvimento econômico local, associando-os aos interesses do desenvolvimento regional;

IV. Estimular o setor econômico de produção primária, de base familiar e associativa, promovendo a manutenção gerencial ao fomento ao consumo local da produção;

V. Proporcionar crescimento e expansão econômico sem gerar impactos ambientais e urbanos degradantes, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;

VI. Fortalecer as atividades comerciais, industriais e o agronegócios, de qualquer porte e segmento e os serviços de apoio à produção econômica em geral;

VII. Incentivar associações para o crescimento sustentável do município, na zona rural e urbana;

VIII. Promover a agricultura familiar no município, para fixar o homem no campo;

IX. Criar plano estratégico para o escoamento da produção econômica do município em consonância com as diretrizes da infraestrutura, mobilidade e acessibilidade, desta lei;

X. Promover o fomento e o incentivo a agropecuária sustentável;

XI. Estimular e incentivar a irrigação no plantio de culturas, na zona rural;

XII. Definir instrumentos de regularização fundiária para a área rural;

XIII. Incentivar a associação e recuperação do solo e dos recursos hídricos dos sistemas produtivos agropecuários;

XIV. Atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento econômico e regional;

XV. Promover e estimular o crescimento industrial sustentável no Pé Leve;

XVI. Incentivar a articulação da economia local ao mercado regional;

XVII. Apoiar a produção e comercialização dos produtos agrícolas e agropecuários do município;

XVIII. Incentivar a geração e a difusão de informações, de conhecimento e de capacitação técnica aos produtores rurais, da agroindústria, garantindo o manejo sustentável dos sistemas produtivos agropecuários, como forma de contribuir para uma proteção mais efetiva aos recursos ambientais;

XIX. Capacitação e qualificação de mão-de-obra, nas localidades de: Pé-leve, Genipapo, Miracema, Brejo, Poço da Júlia, Poção, Gulandim, Poço Comprido, Chã do Miranda, Oití, Camadanta, Papa Farinha, Terra Nova, Cajueiro e Limoeiro de Anadia, de acordo com o Artigo 183 e 186 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 138º. São Diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I. Estimulação do empreendedorismo, associativismo e cooperativismo, com alternativas para a geração de emprego e renda, visando propiciar o aumento da oferta de produtos e serviços e a redução de preços;

II. Apoiar a criação institucional de uma associação comercial local voltada às ações produtivas;

III. Garantia de acesso da população a alimentação de boa qualidade, incentivando a comercialização dos produtos gerados no próprio município;

IV. Aprimoramento do sistema de distribuição e comercialização da produção agropecuária;

V. Elevação dos padrões de qualidade da nutrição da população do município;

VI. Implantação de rede para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros a preços reduzidos, em postos localizados, preferencialmente, junto às áreas de concentração de população de baixa renda;

VII. Elaborar o cadastramento e fiscalização de todas as atividades econômicas da área rural;

VIII. Estimular a implantação de estudos técnicos e científicos para o desenvolvimento da avicultura, suinocultura e capricultura no município;

IX. Estimular o desenvolvimento e adensamento das atividades econômicas no centro e em especial, as atividades comerciais e de serviços, respeitando os condicionantes previstos no Plano Diretor;

X. Integrar os programas e projetos em todas as categorias com o calendário e agenda anual dos eventos do município e região, envolvendo a comunicação nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais e de lazer, de acordo com o Artigo 176 – III da Lei Orgânica municipal.

****Seção II - Do Desenvolvimento Social****

Art. 139º. A Política Municipal de Assistência Social terá os seguintes objetivos:

I. Desenvolvimento social de todos os segmentos da população do município;

II. Prioridade no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III. Valorização da pessoa, oportunizando a inclusão social e o exercício da cidadania, de acordo com o artigo 185 da Lei Orgânica Municipal;

IV. Definição de prioridades e recursos orçamentários para a inclusão social.

Art. 140º. São Diretrizes da Política de Assistência Social:

I. Promoção do ser humano, em sentido amplo e abrangente, priorizando o acesso da população, aos serviços de proteção social básica e especial, de acordo com as necessidades;

II. Trabalhar a família como foco na atenção integral, por meio de políticas em benefício dos grupos mais vulneráveis, ampliando o acesso aos bens e serviços, fortalecendo a capacidade das pessoas em satisfazer suas necessidades e melhorar sua qualidade de vida, alcançando todos os segmentos, de acordo com o art.141 da Lei Orgânica Municipal;

III. Aumentar o volume de captação de recursos ao Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente por meio de campanha com a população, para a ampliação do atendimento ao segmento da criança e do adolescente, de acordo com art. 127 da Lei Orgânica Municipal;

IV. Aprimorar o atendimento a criança e ao adolescente por meio de ação conjunta de todos os órgãos que integram o sistema de garantia de direitos, articulando a ligação com as Secretárias Municipais de Saúde, Educação, de Esporte e Lazer, de acordo com o art. 183 e 142, da Lei Orgânica Municipal;

V. Erradicação da pobreza, mediante a implementação de políticas de apoio a família, a infância, a adolescência, a velhice, aos portadores de necessidades especiais e aos dependentes químicos, de acordo com o Artigo 183 da Lei Orgânica do Município;

VI. Prever a oferta de programas, projetos e serviços que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários;

Parágrafo único. As demais diretrizes da política municipal de assistência social e a estratégia para sua implantação são definidas, conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 141º. A Política Municipal de Educação terá os seguintes Objetivos:

I. Elevação global do nível de escolaridade da população, de acordo com o Artigo 169 da Lei Orgânica Municipal;

II. A melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis;

III. A redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso à permanência, com sucesso, na educação pública;

IV. A democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e a participação das comunidades escolares locais em conselhos escolares ou equivalentes, de acordo com o Artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

V. Promoção gradativa da oferta dos equipamentos públicos para o atendimento da educação infantil visando à garantia de acesso e permanência a todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme competência estabelecida nos art. 208 e 211, 2° da Constituição Federal de 1988 e no art.11 da LDB 9394/96(Lei das Diretrizes e Bases.)

Art. 142º. São diretrizes da política municipal da educação:

I. Garantia de ensino fundamental obrigatório com duração de 9 (nove) anos, a todas as crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, assegurando seu ingresso e permanência na escola e a conclusão deste ensino, num esforço conjunto dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II. Garantia do ensino fundamental a todos os que, na idade própria, não tiveram acesso a ele ou não o concluíram, por meio de ações estratégicas em parceria com a União, o

Governo do Estado de Alagoas, a iniciativa privada e instituições da sociedade civil organizada, fazendo parte deste objetivo à erradicação do analfabetismo em qualquer idade;

III. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio, garantindo, o suprimento da demanda crescente por vagas para todo município indiscriminadamente garantindo oportunidades de educação profissional complementares à educação básica;

IV. Expandir o atendimento da educação profissionalizante no ensino médio, articulando ações junto à esfera do Governo Estadual, além de promover apoio aos estudantes para inclusão no ensino superior;

V. Implementar o programa de educação inclusiva para educandos com necessidades especiais nas escolas municipais e subvencionadas de educação infantil e fundamental com assessoria e orientação à equipe escolar e famílias, além da criação de um centro de referência na zona urbana para atendimento especial;

VI. Fortalecimento e descentralização da gestão como forma de promover e agilizar procedimentos para melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados à população, por meio da efetiva participação dos pais e da comunidade da respectiva unidade de ensino;

VII. Prever que os equipamentos públicos de educação, existentes e futuros, tenham a função de auxiliar o desenvolvimento social da região na qual se insere;

VIII. Desenvolver sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive de educação profissional;

IX. Valorização dos profissionais da educação, com atenção particular aos professores com formação inicial e continuada, remuneração e carreira;

X. Desenvolvimento da educação profissionalizante, priorizando os avanços dirigidos às necessidades do mercado de trabalho;

XI. Promoção de política específica para adolescentes, envolvendo a orientação acerca de temas importantes para essa faixa etária;

XII. Promoção da inserção de temas relativos ao patrimônio cultural e natural, relação étnico-raciais dentro do conteúdo curricular do ensino fundamental de forma transversal;

XIII. Promoção de ações específicas para profissionalização dos portadores de necessidades especiais, visando à sua inserção no mercado de trabalho;

XIV. Garantir o acesso à escola aos portadores de necessidades especiais, bem como a mobilidade nos diferentes ambientes educacionais, dotando os prédios escolares de condições físicas e materiais necessárias ao seu bom atendimento.

Art. 143º. A Política Municipal de Esporte e Lazer terá os seguintes objetivos:

I. Dar ao esporte, ao lazer dimensão socioeducativa, de implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento da solidariedade;

II. Garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, sem discriminação de gêneros e raças, a todos os equipamentos esportivos, de lazer e de recreação municipais;

III. Ampliar as atividades de esportes e lazer para as áreas rurais;

IV. Prever a criação de instrumento legal de incentivo destinado à iniciativa privada, visando à aplicação de recursos financeiros e projetos de desenvolvimento esportivo.

****Seção III - Da Política Municipal de Saúde****

Art. 144º. A política municipal de saúde terá as seguintes diretrizes:

I. Estruturação dos diversos níveis de assistência à saúde, priorizando a medicina preventiva e as campanhas de higiene bucal, vacinações e educação sanitária, conforme o Artigo 159 e 162 da Lei Orgânica Municipal;

II. Ampliação das melhorias no PSF do Sítio Camadanta e outros a serem identificados;

III. Fortalecer a participação efetiva dos Conselhos Locais de Saúde;

IV. Ampliação do projeto de construção de banheiros e fossas para famílias de baixa renda, como forma de diminuir o risco de doenças.

Parágrafo único. As demais diretrizes da Política Municipal de Saúde e a estratégia para sua implantação são definidas conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Saúde.

****Seção IV - Da Política Municipal de Segurança e Defesa Civil****

Art. 145º. A política municipal de segurança pública e defesa civil terá os seguintes objetivos:

I. Assegurar o cumprimento da lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II. Garantir a ordem pública por meio da manutenção dos serviços públicos essenciais;

III. Assegurar a preservação do patrimônio público e do meio ambiente;

IV. Promover políticas públicas e programas de redução da criminalidade e da violência, objetivando a melhoria, a segurança dos cidadãos e a qualidade de vida da população;

V. Criar guarda municipal, para atuar no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social de acordo com o Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal;

VI. Assegurar a realização, ampliação e manutenção de convênios entre o município e outras esferas de governo, integrando as instituições que atuam no campo da segurança pública e defesa civil com a comunidade, objetivando a geração de confiança e credibilidade.

VII. Realizar de um diagnóstico das necessidades locais, em parceria com as autoridades estaduais, buscar recursos financeiros para elaborar uma proposta oficial visando à implementação de postos policiais nas comunidades de Pé-Leve, Camadanta, e outras regiões necessitadas.

VIII. Assegurar apoio a infraestrutura física e material para a polícia civil e militar dentro do município (Rádio comunicador, telefone, transporte, material bélico, etc.).

****Seção V - Dos Projetos Especiais****

Art. 146º. O Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar projetos especiais estruturantes e sustentáveis para o município de Limoeiro de Anadia:

I. Criação de um Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal integrado aos interesses regionais;

II. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, Poder Público e iniciativa privada, sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;

III. Implantar um núcleo de pesquisa municipal com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de produção, distribuição e análise dos dados estatísticos a fim de diagnosticar de forma precisa os problemas e orientar o planejamento das ações preventivas e repressivas;

IV. Criar e implementar o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP;

V. Promover a recuperação do espaço público degradado, através da criação de um plano de fiscalização, no tocante ao cumprimento das leis municipais;

VI. Criação de um Plano de Desenvolvimento Social Municipal integrado à saúde e à educação no intuito de atender a demanda local com eficiência, e realizar o monitoramento das ações empreendidas;

VII. Criar plano de fiscalização para desenvolver ações conjuntas com os segmentos da saúde e educação, visando a redução da violência urbana, do consumo de bebidas alcoólicas e a coibi-lo entre crianças e adolescentes;

VIII. Implantar programas de orientação e apoio às famílias, sobretudo aquelas vítimas de violência doméstica;

IX. Criação e estruturação da Guarda Municipal, afim de fortalecer a segurança pública local, proteger o patrimônio municipal e promover a ordem e a tranquilidade nas comunidades

X. Realizar programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissionais, voltados para a segurança pública e/ou outras demandas de servidores públicos municipais;

XI. Realizar inventário em parceria com as universidades e organizações não-governamentais, visando à identificação de atrativos, roteiros culturais e bens de interesse no patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural, com o objetivo de integrarem um roteiro histórico-cultural e ambiental no Município e região;

XII. Criar e implementar um programa de qualidade de vida saudável para a zona urbana e rural, através de projetos e ações que propiciem o esporte e o lazer;

XIII. Criar programas habitacionais no município no sentido de minimizar o déficit habitacional do município;

XIV. Implantar um sistema integrado de monitoramento de todos os projetos, programas e ações de desenvolvimento no município, visando o aperfeiçoamento da prática e a integração de todos os temas relevantes para gerar qualidade de vida para a comunidade: desenvolvimento econômico, social, da saúde, da educação, do esporte e lazer, da segurança e da habitação.

Art. 147º. Constituem objetivos da Política Habitacional do município de Limoeiro de Anadia:

I. Melhorar as condições de habitabilidade das moradias existentes de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à:

a) Saneamento ambiental e infraestrutura;

b) Acesso aos serviços urbanos essenciais;

c) Acesso aos locais de trabalho e lazer;

d) Substituição das casas de taipa por casas de alvenaria no município;

II. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada, à habitação e aos serviços públicos de qualidade, ampliando a oferta de habitação e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

III. Induzir a reconstrução e requalificação dos imóveis subutilizados, na zona urbana, promovendo a inclusão social e territorial no Município; estimular a produção de habitação de interesse social, por meio da iniciativa privada e das associações populares de produção de moradias;

IV. Diversificar as formas de acesso à habitação para possibilitar a inclusão, entre os beneficiários, de grupos em situação de vulnerabilidade social, priorizando a oferta de moradias para pessoas em condição de extrema pobreza, idosos, pessoas com deficiência e outras populações marginalizadas;

V. Promover o ordenamento urbano e o desenvolvimento sustentável, integrando as ações de habitação com as demais políticas setoriais, considerando as peculiaridades locais e respeitando a diversidade cultural, social e econômica da população;

VI. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, bem como incentivar a participação da comunidade na elaboração e execução de projetos habitacionais, assegurando a sustentabilidade das ações;

VII. Desenvolver programas de capacitação e educação para a população em questões relacionadas à habitação, buscando a conscientização sobre a importância da preservação do patrimônio habitacional e a promoção de práticas sustentáveis;

VIII. Adotar medidas que visem à regularização fundiária, proporcionando segurança jurídica aos ocupantes de áreas urbanas, e promover a integração dessas áreas ao contexto urbano;

IX. Estimular a pesquisa e adoção de tecnologias inovadoras na construção civil, visando à redução de custos e à promoção de soluções habitacionais mais acessíveis e sustentáveis;

X. Criar instrumentos e mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para viabilizar a produção de moradias de interesse social, especialmente voltadas para a população de baixa renda;

XI. Monitorar e avaliar constantemente a eficácia das políticas habitacionais implementadas, promovendo ajustes e melhorias com base nos resultados obtidos.

Art. 148º. São diretrizes da política habitacional para o Município de Limoeiro de Anadia:

I. Viabilizar a regularização fundiária e a recuperação urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda e assentamentos precários, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas desta lei;

II. Assegurar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

III. Promover o acesso à terra urbanizada para a população de baixa renda, por meio da utilização adequada das áreas ociosas e da aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade;

IV. Priorizar o remanejamento de unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco, que gerem potencial dano ambiental ou que interfiram na implantação de obras públicas, promovendo a realocação em melhores condições de habitabilidade e a recuperação ambiental da área;

V. Estimular formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, diagnóstico, encaminhamento e solução na criação dos programas habitacionais e seu gerenciamento e administração dos recursos, por meio de autogestão;

VI. Articular de forma democrática as instâncias municipal, regional, estadual e federal de política e financiamento habitacional, visando à otimização dos recursos e à integração de ações;

VII. Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais e prioritariamente às coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;

VIII. Garantir a não discriminação de gênero na elaboração dos programas habitacionais, assegurando direitos iguais aos homens e às mulheres, independentemente do estado civil;

IX. Delimitar por leis específicas Áreas Habitacionais de Interesse Social em áreas urbanas não edificadas, não utilizadas e ou subutilizadas para garantir a provisão de moradias;

X. Definir formas de subsídios variados, mediante a implantação de uma política municipal de habitação que trate dos programas de financiamento para aquisição, recuperação e construção de Habitação de Interesse Social - HIS;

XI. Definir regras e outros critérios para a comercialização de lotes e/ou unidades habitacionais de interesse social, sendo possível considerar normativas pré-existentes ao plano diretor e posteriores que versam sobre a prioridade de aquisição de unidades habitacionais por famílias em situação de baixa renda.

XII. Substituir casas de taipa por alvenaria, nas localidades: Sítio Olho D'água de Baixo, Poção, Miracema, Ouro, Poço da Pedra, Campestre, Areia Branca, Mamoeiro, Tipi, Camadanta, Terra Nova, Genipapo, Jacaré, Timbó de Baixo, Timbó de Cima, Lagoa do Mato, Inxundia, Gravatá, Jurema, Cadoz, Oiti, Poço Comprido, Araçá, Varzinha, Cacimbas, Perí-perí, Jequiá, Cajueiro, Nicácia, Caldeirão, Chã do Arame, Baixa Seca, Campo, Estiva, Papa Farinha, Urtiga, Pau Ferro, Chã do Miranda, Mocambo, Chapéu de Sol e Limoeiro de Anadia, e em outras áreas a serem identificadas e mapeadas.

XIII. Combater o déficit habitacional do município, gerando uma política habitacional que atenda à demanda carente, buscando atender a toda a população necessitada.

XIV. Definir formas de subsídios variados, mediante a implantação de uma política municipal de habitação que trate dos programas de financiamento para aquisição, recuperação e construção de Habitação de Interesse Social - HIS;

XV. Definir regras e outros critérios para a comercialização de lotes e/ou unidades habitacionais de interesse social; sendo possível considerar normativas pré-existentes ao plano diretor e posteriores que versam sobre a prioridade de aquisição de unidades habitacionais por famílias em situação de baixa renda.

Art. 149º. As Áreas de Habitação de Interesse Social, integrantes da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), são porções do território destinadas à regularização fundiária sustentável, à urbanização da área dotando-a de toda infraestrutura urbana adequada e a implantação de melhoria habitacional, paisagística e ambiental, com o objetivo de proporcionar qualidade de vida à população em geral, prioritariamente às famílias de baixa renda do município.

Art. 150º. São objetivos e diretrizes para as áreas de habitação de interesse social:

I. Elaborar e gerir o plano municipal de habitação de interesse social;

II. Zerar ou minimizar o déficit habitacional do município conforme as Metas dos ODS 2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030) da ONU-Habitat e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

III. Proporcionar o aumento do tecido urbano existente de forma ordenada;

IV. Expandir a infraestrutura básica;

V. Implantar equipamentos urbanos para garantir o direito social básico coletivo;

VI. Implantar nos equipamentos urbanos, estratégias de sistemas construtivos sustentáveis para minimizar o impacto negativo de exploração ao meio ambiente local;

VII. Priorizar o uso misto nas áreas de concentração populacional conforme o conceito de cidades compactas: comercial, residencial e de prestação de serviços;

VIII. Promover a urbanização sustentável em consonância com o meio ambiente da localidade por meio da oferta de praça e de áreas verdes;

IX. Desenvolver e implantar um programa municipal de regularização fundiária sustentável de forma a priorizar a mulher como proprietária do imóvel no ato de registro cartorial;

X. Implantar um sistema integrado de ciclovia e de passeios inclusivos, calçadas acessíveis e arborizadas, para favorecer o hábito de andar a pé e a circulação dos moradores nas principais áreas da cidade com conexão com os eixos viários municipais e estaduais;

XI. Promover a criação de novos loteamentos a partir de parâmetros específicos para áreas de habitação popular;

XII. Incentivar a construção de novas unidades habitacionais de caráter popular nas áreas de expansão orientadas neste plano diretor;

XIII. Proporcionar oportunidades para geração de emprego e renda para os habitantes;

XIV. Realizar estudo específico sobre mobilidade urbana e acessibilidade com o objetivo de verificar a viabilidade de ofertar linhas de transporte público à população residente das áreas das ZEIS.

§ 1º. Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as áreas habitacionais de interesse social deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da área onde se localizam conforme disposto neste plano diretor.

§ 2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as áreas de habitação de interesse social serão definidos nas leis municipais posteriores que a regulamentarão.

Art. 149º. O Zoneamento Especial de Interesse Social das áreas de habitação social está classificado em 3 tipologias específicas:
I. ZEIS de Habitação corresponde à zona constituída pelos conjuntos habitacionais públicos, a COHAB Nova e a COHAB Velha, localizados na Sede de Limoeiro de Anadia;

II. ZEIS de Risco Hídrico corresponde às habitações presentes na área de influência direta do período das cheias das águas do rio urbano na Sede de Limoeiro de Anadia e da lagoa do Pé Leve;

III. ZEIS de Vazios Urbanos corresponde aos terrenos sem uso ou com construção inacabada ou obra paralisada ou em estado de abandono e ruína.

Parágrafo único. Os mapas tipológicos das ZEIS, encontram-se nas cartografias temáticas anexa a esta Lei, no MT04 - Zoneamento Especial de Interesse Social - Sede Limoeiro de Anadia e no MT05 - Zonas Especiais de Interesse Social Distrito de Pé Leve.

TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 151º. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Limoeiro de Anadia adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana existe5ntes no município e instrumentos necessários previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 152º. São instrumentos de política urbana para o município de Limoeiro de Anadia que obedecerão quanto a sua correspondente execução às legislações específicas municipais, estaduais e nacionais:

I. Plano Plurianual;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Lei de Orçamento Anual;

IV. Planos, Programas e Projetos Setoriais;

V. Agenda 21 Municipal;

VI. Orçamento Participativo;

VII. Zonas especiais;

VIII. Código de Urbanismo e Edificações;

IX. Código de Posturas;

X. Programas e Projetos Especiais de Urbanização.

XI. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

XII. IPTU Progressivo no Tempo;

XIII. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XIV. Operação Urbana;

XV. Consórcio Imobiliário;

XVI. Direito de Preempção;

XVII. Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XVIII. Transferência do Direito de Construir;

XIX. Estudo de impacto de vizinhança;

XX. Estudo prévio de impacto ambiental;

XXI. Licenciamento ambiental;

XXII. Termo de Compromisso;

XXIII. Tombamento;

XXIV. Desapropriação;

XXV. Zonas especiais de interesse social;

XXVI. Concessão de direito real de uso;

XXVII. Concessão de uso especial para fins de moradia;

XXVIII. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XXIX. Tributos municipais diversos;

XXX. Taxas e tarifas públicas específicas;

XXXI. Contribuição de Melhoria;

XXXII. Incentivos e benefícios fiscais;

XXXIII. Doação de imóveis em pagamento da dívida;

XXXIV. Servidão Administrativa e limitações administrativas;

XXXV. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

XXXVI. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

XXXVII. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

XXXVIII. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

XXXIX. Conselho Municipal da Cidade;

XL. Conferência Municipal da Cidade;

XLI. Audiências e consultas públicas;

XLII. Iniciativa popular;

XLIII. Negociação e acordo de convivência.

Parágrafo único. Na cartografia anexa a esta lei, encontram-se o Mapa MT08 - Instrumentos Urbanísticos - Sede Limoeiro de Anadia e o Mapa MT09 - Instrumentos Urbanísticos - Distrito de Pé Leve e Mamoeiro.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 153º. O Executivo, na forma da Lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Seção II - Condições para aplicação dos instrumentos

Subseção I - Do Conceito de Subutilização

Art. 154º. É considerado solo urbano subutilizado, e portanto, passível de aplicação dos instrumentos referidos desta Lei, as áreas localizadas no macrozoneamento urbano e rural, conforme o Título I, do Capítulo II que trata do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 155º. Entende-se como solo urbano subutilizado ou não utilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

- § 1º. Ficam ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

- § 2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida desta Lei os imóveis:

- I. Utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

- II. Utilizados como postos de serviços e lava-rápido;

- III. Integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Equipamentos Urbanos e Comunitários do Município.

- § 3º. Faculta-se aos proprietários dos imóveis notificados, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, na forma do Estatuto da Cidade.

Subseção II - Da Aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 156º. Os imóveis nas condições descritas nos Mapas MT08 e MT09, anexos desta lei, serão delimitados em lei posterior ao Plano Diretor.

Art. 157º. Os proprietários dos imóveis serão notificados, após sua aprovação, para cumprir a obrigação de parcelar ou edificar.

Subseção III - Da Aplicação do IPTU Progressivo

Art. 158º. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 159º. A alíquota será majorada anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Art. 160º. Lei municipal, baseada no Artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições de aplicação deste instrumento, inclusive a gradação anual das alíquotas progressivas.

Art. 161º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 162º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

Subseção IV - Da Aplicação da Desapropriação

Art. 163º. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 164º. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, objetivando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 165º. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidade:

I. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II. Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III. Implantação de programas de habitação de interesse social;

IV. Implantação de espaços públicos;

V. Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VI. Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;

VII. Dinamização de áreas visando à geração de empregos.

CAPÍTULO II - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 166º. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II. Finalidade da operação;

III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança;

V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII. Instrumentos urbanísticos previstos na Operação;

VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Art. 167º. Os recursos obtidos pelo Poder Público como contrapartida nas Operações Urbanas Consorciadas serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação.

Art. 168º. Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 169º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza; excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 170º. É facultado ao Executivo Municipal receber, por transferência, imóveis atingidos pela obrigação de parcelamento ou edificação compulsória, a requerimento dos proprietários, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel localizado na macrozona urbana.

Art. 171º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 172º. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência ou Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos do Estatuto da Cidade.

Art. 173º. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I. Regularização fundiária;

II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. Constituição de reserva fundiária;

IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO IV - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 174º. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 175º. O EIV/RIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população

residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. Adensamento populacional;

II. Equipamentos urbanos e comunitários;

III. Uso e ocupação do solo;

IV. Valorização imobiliária;

V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI. Ventilação e iluminação;

VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 2º. Quando se exigir o EIV se dispensará à análise isolada de geração de interferência no tráfego.

Art. 176º. Os usos especiais, abaixo discriminados, ficam, pelo Plano Diretor, desde logo submetidos à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, de cuja análise dependerão as licenças ou autorizações para construção:

I. Casas de diversões noturnas, tais como bares, casas de dança e similares, com música ao vivo ou mecânica;

II. Clubes, salões de festas e assemelhados;

III. Posto de serviço com venda de combustível (lava-jato e troca de óleo);

IV. Transportadoras, garagens de veículos e similares;

V. Capacidade de estacionamento;

VI. Hospitais e clínicas médicas;

VII. Hotéis, pousadas e congêneres de finalidade assemelhada.

****TÍTULO III - DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA****

****CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****

Art. 177º. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 178º. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG):

I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II. Consolidar uma parceria ou convênios entre instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;

III. Intensificar a fiscalização e fazer cumprir a lei do uso do solo e das Áreas Especiais estabelecidas pelo Plano Diretor;

IV. Garantir uma divulgação dos empreendimentos potencialmente poluidores de água;

V. Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

VI. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 179º. O SMPG atua nos seguintes níveis:

I. Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;

II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III. Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos dos programas e projetos aprovados.

Art. 180. O SMPG articula os seguintes organismos e estruturas:

I. Conselho Municipal da Cidade;

II. Sistema de Informações Municipais;

III. Gabinete de Gerenciamento de Monitoramento do Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 181º. O Conselho Municipal da Cidade será paritário, composto por 10 membros, sendo:

a) 05 representantes do Governo Municipal, das áreas relacionadas à Política Urbana;

b) 05 representantes da Sociedade Civil organizada.

Art. 182º. O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 05 (cinco) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 183º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias, especialmente as que tratem de normas e procedimentos relativos a esta Lei.

Limoeiro de Anadia, 22 de Março de 2024.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia

Limoeiro
avança com você

ANEXOS

MAPAS TERRITORIAIS GEORREFERENCIADOS

Nº	IDENTIFICAÇÃO
MT01	ABAIRRAMENTO - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT02	PATRIMÔNIO MUNICIPAL - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT03	ZONA ESPECIAL DE PATRIMÔNIO E CULTURA - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT04	ZONEAMENTO ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT05	ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - DISTRITO DE PÉ LEVE
MT06	ZONEAMENTO URBANO - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT07	ZONEAMENTO URBANO - PÉ LEVE, MAMOEIRO E GENIPAPO
MT08	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT09	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - DISTRITO DE PÉ LEVE E MAMOEIRO
MT010	MACROZONEAMENTO RURAL E PERÍMETROS URBANOS - LIMOEIRO DE ANADIA
MT011	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SEDE LIMOEIRO DE ANADIA
MT012	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PÉ LEVE, MAMOEIRO E GENIPAPO
MT013	INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS URBANOS - LIMOEIRO DE ANADIA

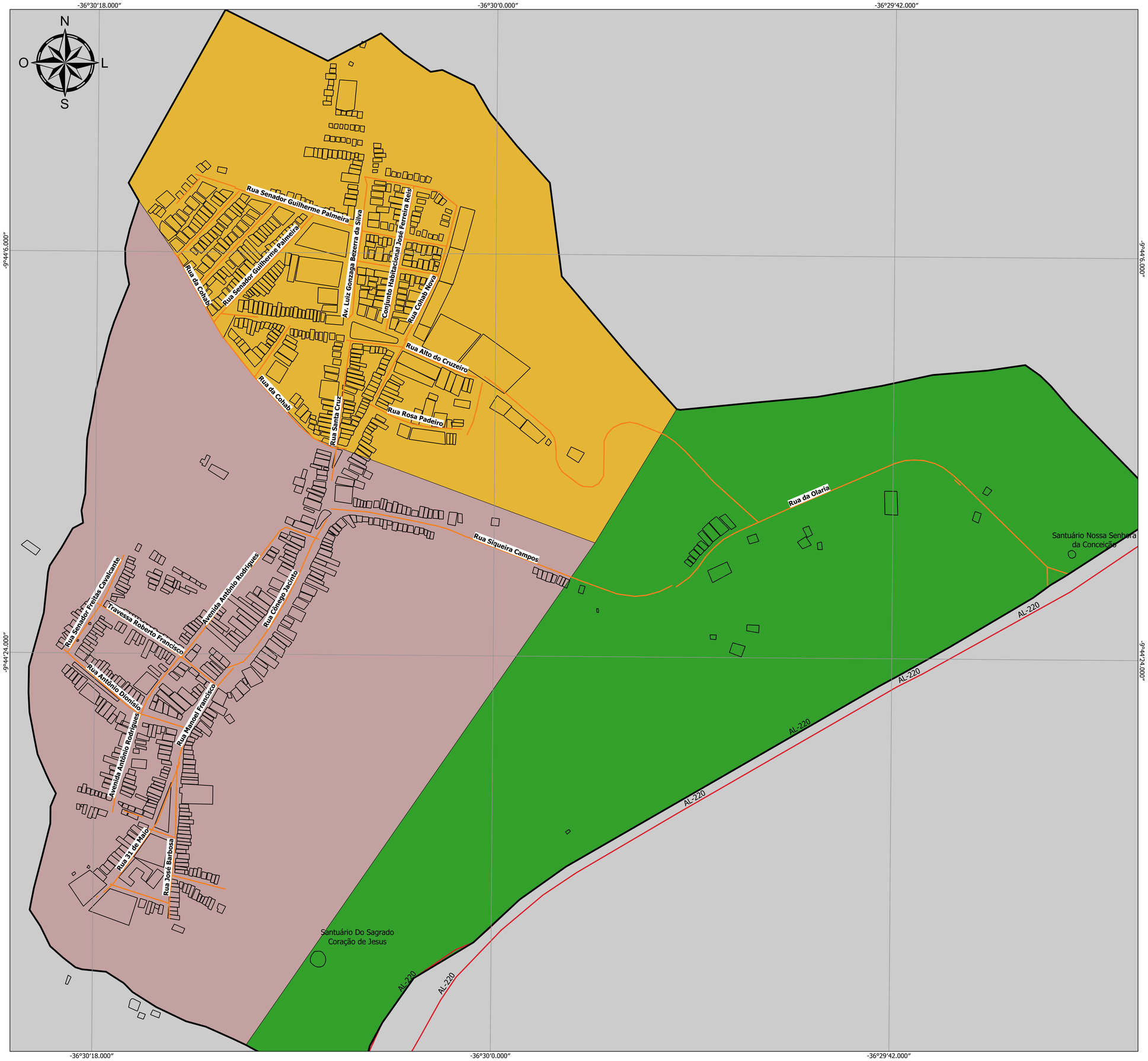

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

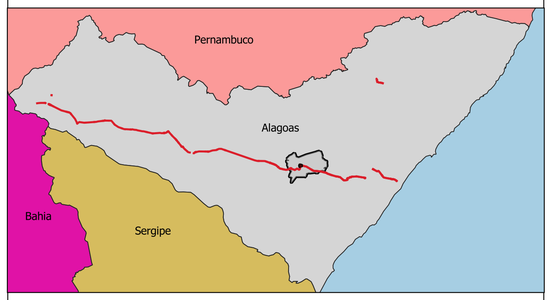

LEGENDA

- Rodovia
- Logradouros
- Perímetro Sede Expandido
- Lote Urbano

Abairramento

- Alto do Cruzeiro
- Centro
- Bairro dos Santuários

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2500

ABAIRRAMENTO
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - FEV/2024

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

LEGENDA

- Rodovia
- Logradouros
- Lote Urbano
- Centro Histórico
- Patrimônio Municipal

1 - Cemitério
2 - Creche Menino Jesus de Praga
3 - Agência INSS
4 - Praça
5 - Praça
6 - Unidade Mista Nossa Senhora das Dores
7 - Atual GPM de Limoeiro de Anadia
8 - Sede dos Conselhos de Educação
9 - Antiga Delegacia
10 - Secretaria de Agricultura
11 - Secretaria de Educação
12 - Secretaria de Saúde
13 - CAPS Marcela Ferreira V. Silva
14 - Fórum Heitor Montenegro Barros
15 - Antigo Cartório
16 - Atual Centro de Especialidades Médicas José Batista Pereira Lima
17 - Praça
18 - Coreto
19 - Paróquia Nossa Senhora da Conceição
20 - Praça de Eventos
21 - Gabinete do Prefeito
22 - Mercado Público Municipal
23 - Praça
24 - Praça
25 - Junta Militar | Sala do Empreendedor | Setor de Tributos
26 - Biblioteca Municipal
27 - Conselho Tutelar
28 - Atual Cartório
29 - Praça
30 - Antiga Escola Estadual Francisco Domingues
31- Mirante
32 - Câmara Municipal
33 - Praça
34 - Igreja Assembleia de Deus
35 - Agência dos Correios
36 - Fórum Doutor Ernandes Carvalho
37 - Santuário Nossa Senhora da Conceição
38 - Santuário Sagrado Coração de Jesus
39 - Fármacia Central Luiz Antônio dos Santos
40 - Secretaria de Assistência Social
41 - Central de Abastecimento Alimentar
42 - Praça
43 - Praça
44 - Praça
45 - Praça
46 - Antiga EMEB Nossa Senhora da Conceição
47 - Antigo Ginásio
48 - Escola Municipal Maria Júlia Ferreira De Albuquerque
49 - Praça
50 - Centro Reabilitação
51 - Centro de Saúde Maria Celina Ribeiro de Albuquerque
52 - Quadra Poliesportiva José Gomes da Silva (Mestre Zé Belo)
53 - Ministério Apostóloco Internacional Betel
54 - LimoCred
55 - Centro Comercial COMPLEX | Cooperativa Moderniza | Secretaria do Meio Ambiente
56 - Praça
57 - Praça
58 - Secretaria de Planejamento

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2300

PATRIMÔNIO MUNICIPAL
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

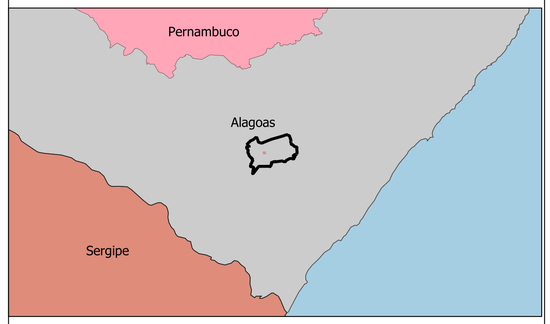

LEGENDA

- Rodovia
- Logradouros
- Lote Urbano
- Centro Histórico

Zona Especial de Patrimônio e Cultura

- Área de Proteção/ Potencial Paisagístico
- Área Urbana Consolidada
- Área Urbana Especial
- Bens Imóveis Representativos

01 - Antigo Cartório
02 - Atual Cartório
03 - Cartório de Registro Civil
04 - Câmara Municipal
05 - Casa do Sr. Valmir
06 - Prefeitura e Biblioteca/Secretaria de Cultura
07 - Antiga Escola Francisco Domingues
08 - Igreja Matriz
09 - Santuário do Sagrado Coração de Jesus
10 - Santuário de Nossa Senhora da Conceição
11 - Coreto
12 - Casa do Fundador da Cidade
13 - Antiga Delegacia
14 - Igreja Adventista
15 - Praça de Eventos

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2300

ZONA ESPECIAL DE PATRIMÔNIO E CULTURA SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

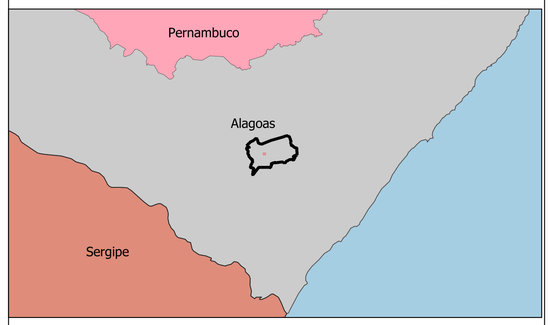

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Logradouros
- Perímetro Urbano
- Lote Urbano

Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

- ZEIS de Habitação
- ZEIS de Risco Hídrico
- ZEIS de Vazios Urbanos

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2300

ZONEAMENTO ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

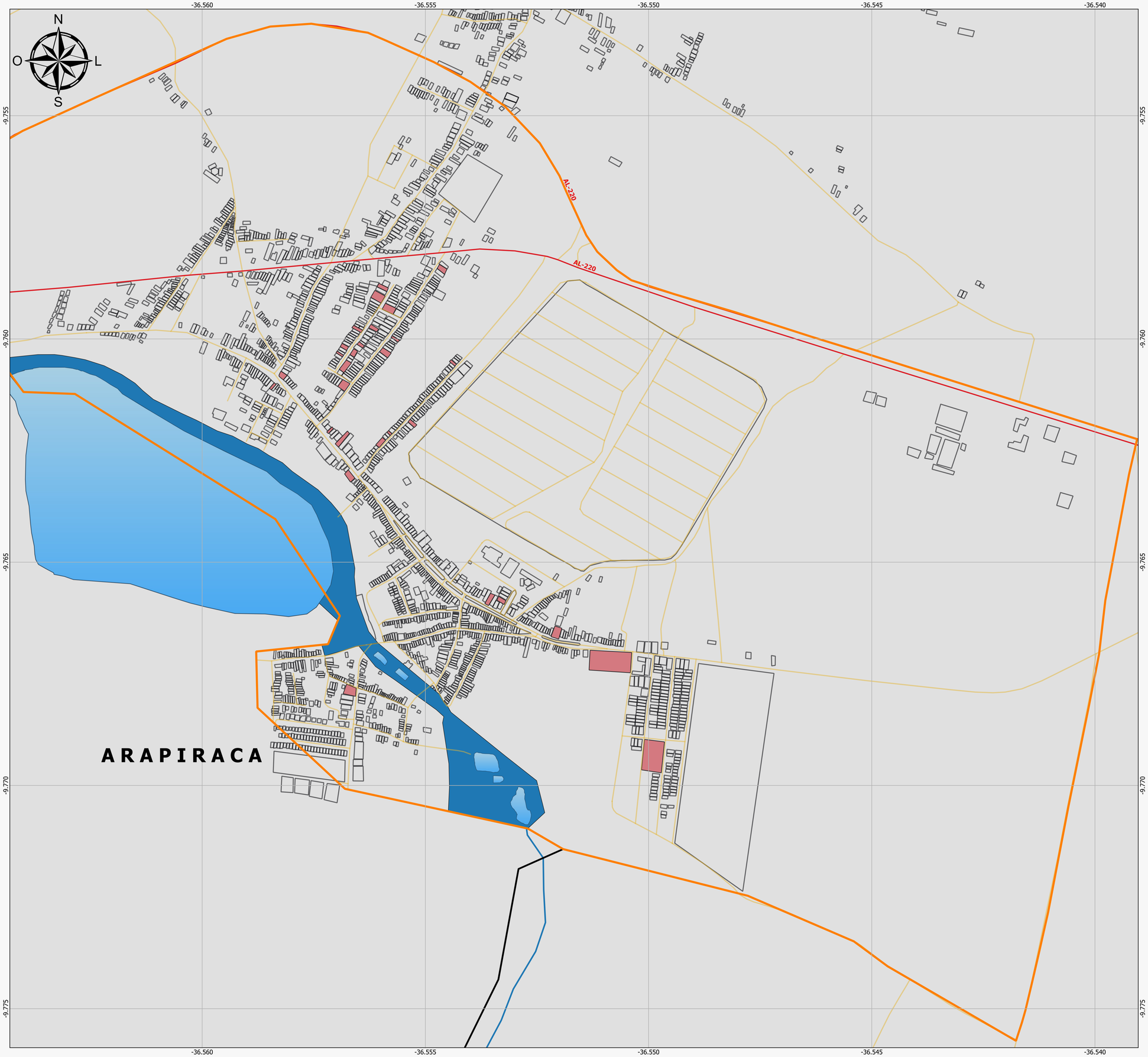

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

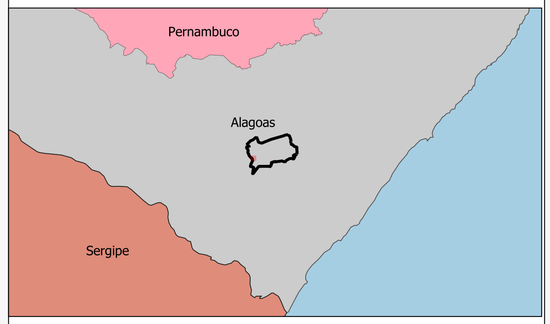

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Logradouros
- Lagoa Pé Leve
- Distrito de Pé Leve
- Lote Urbano

Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

- ZEIS de Vazios Urbanos
- ZEIS de Risco Hídrico

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:4000

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
DISTRITO DE PÉ LEVE

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

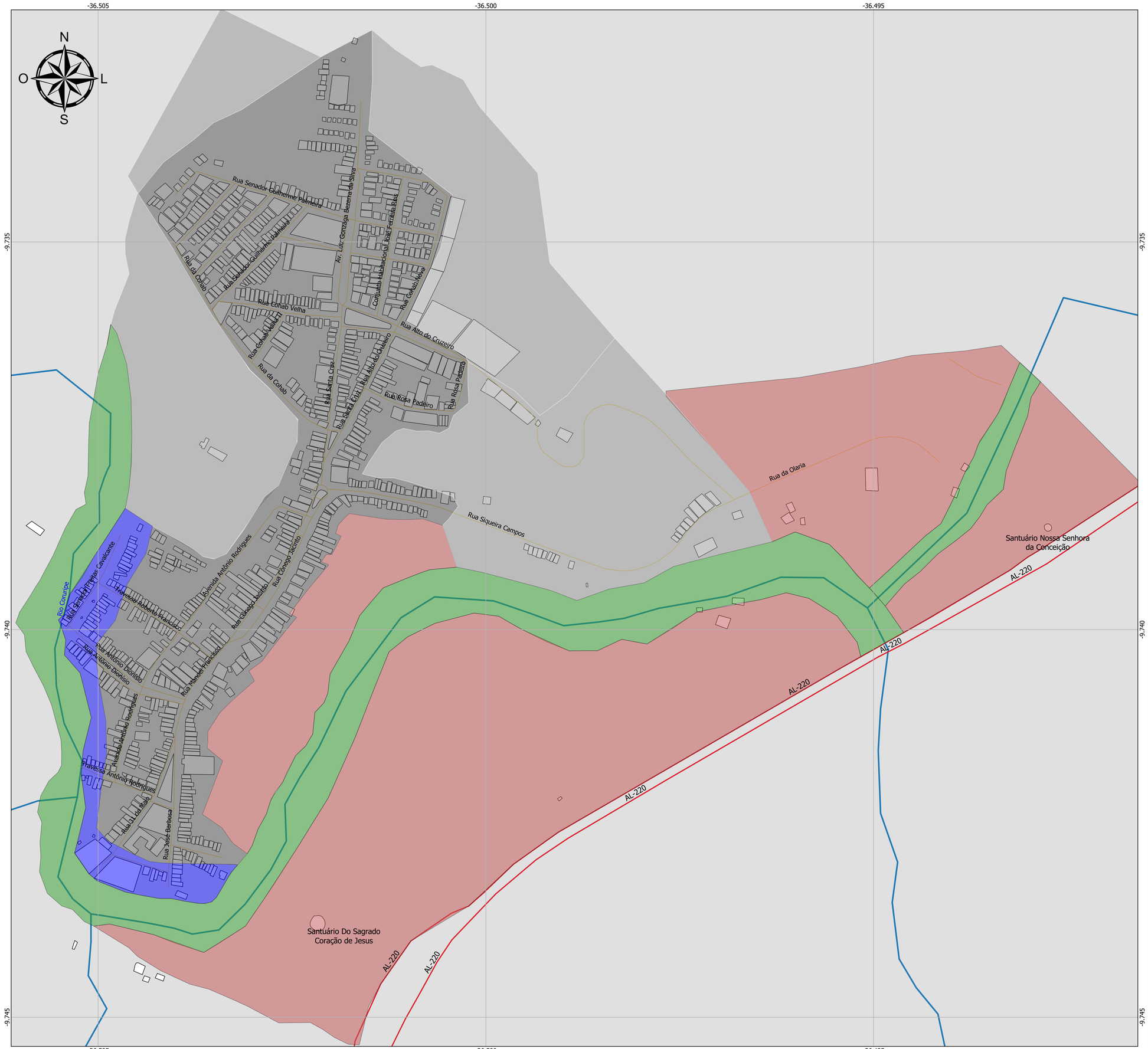

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

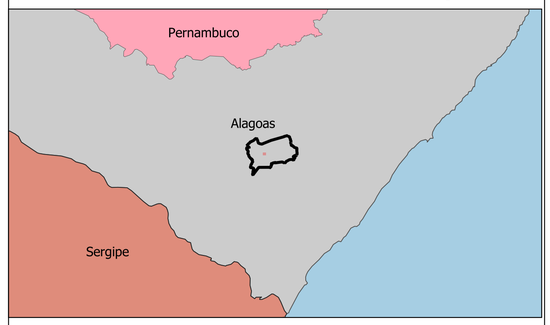

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Logradouros

Zoneamento Urbano

- Área Consolidada
- A densificar
- Área de Proteção Ambiental
- Zona de Urbanização Especial
- Zona de Risco Hídrico

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2300

ZONEAMENTO URBANO
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

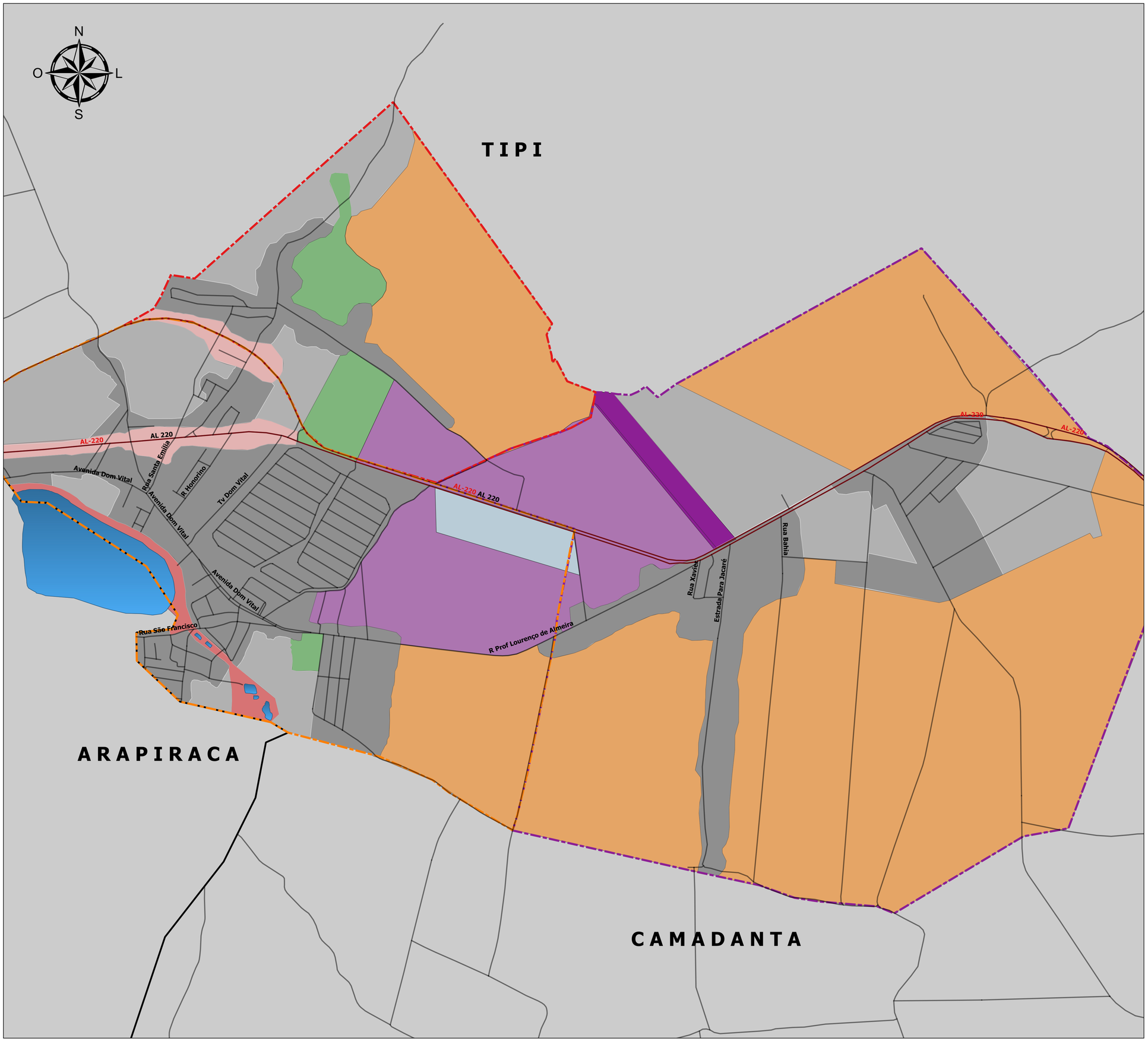

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

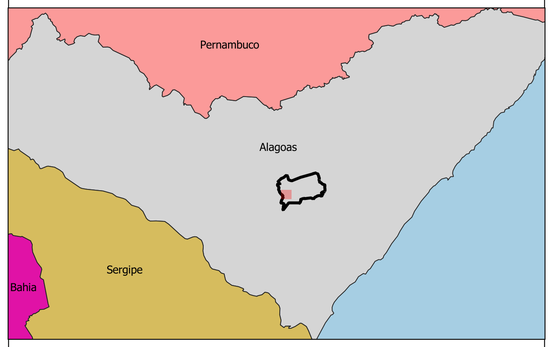

LEGENDA

- Rodovia
- Logradouros
- Lagoa Pé Leve

Perímetros Urbanos

- Genipapo
- Mamoeiro
- Pé Leve

Zoneamento Urbano

- A densificar
- Zona de Expansão Agropecuária
- Área de Proteção Ambiental
- Área Urbana Consolidada
- Zona Industrial Consolidada
- Zona de Expansão Industrial
- Área Institucional
- Zona Expansão de Comércio e Serviços
- Risco Hídrico

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:8000

ZONEAMENTO URBANO
PÉ LEVE, MAMOEIRO E GENIPAPO

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

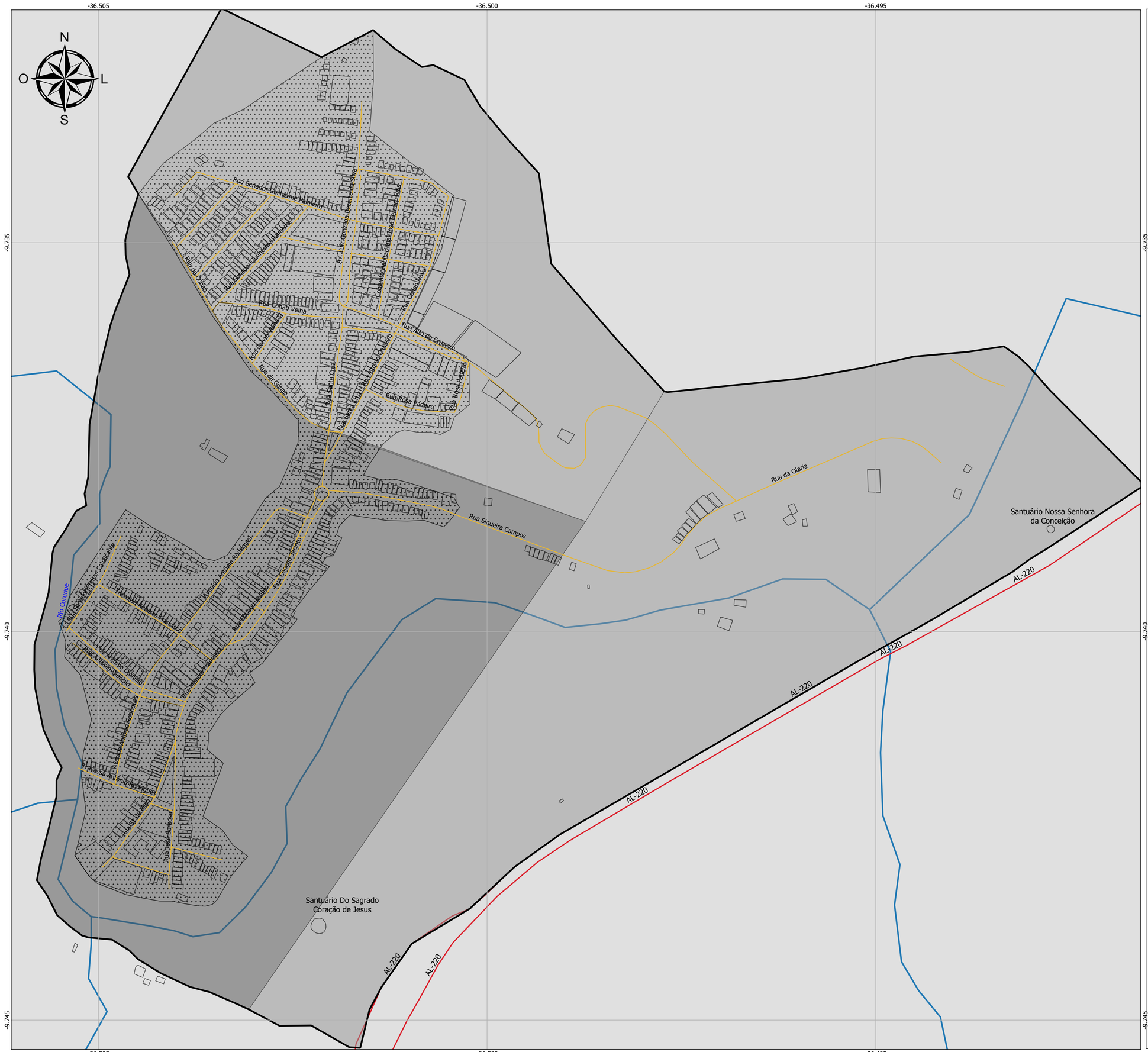

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

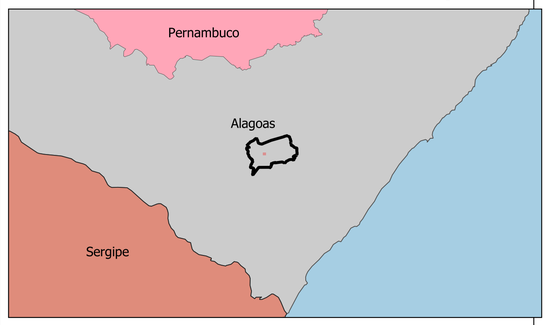

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Logradouros
- Lote Urbano
- Perímetro Sede Expandida

Coeficiente de Aproveitamento

- 0,8 - 2,0
- 0,8 - 3,0
- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, IPTU Progressivo e Desapropriação e Direito de Preempção

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2300

INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

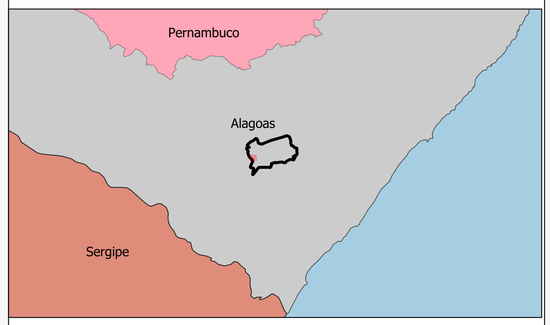

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Logradouros
- Lagoa Pé Leve
- Distrito de Pé Leve
- Distrito Mamoeiro
- Lote Urbano
- Área Urbana Consolidada -

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, IPTU Progressivo e Desapropriação e Direito de Preempção

Coeficiente de Aproveitamento

- 0,0 - 0,8
- 0,8 - 3,0

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:5000

INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS
DISTRITO DE PÉ LEVE E MAMOEIRO

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

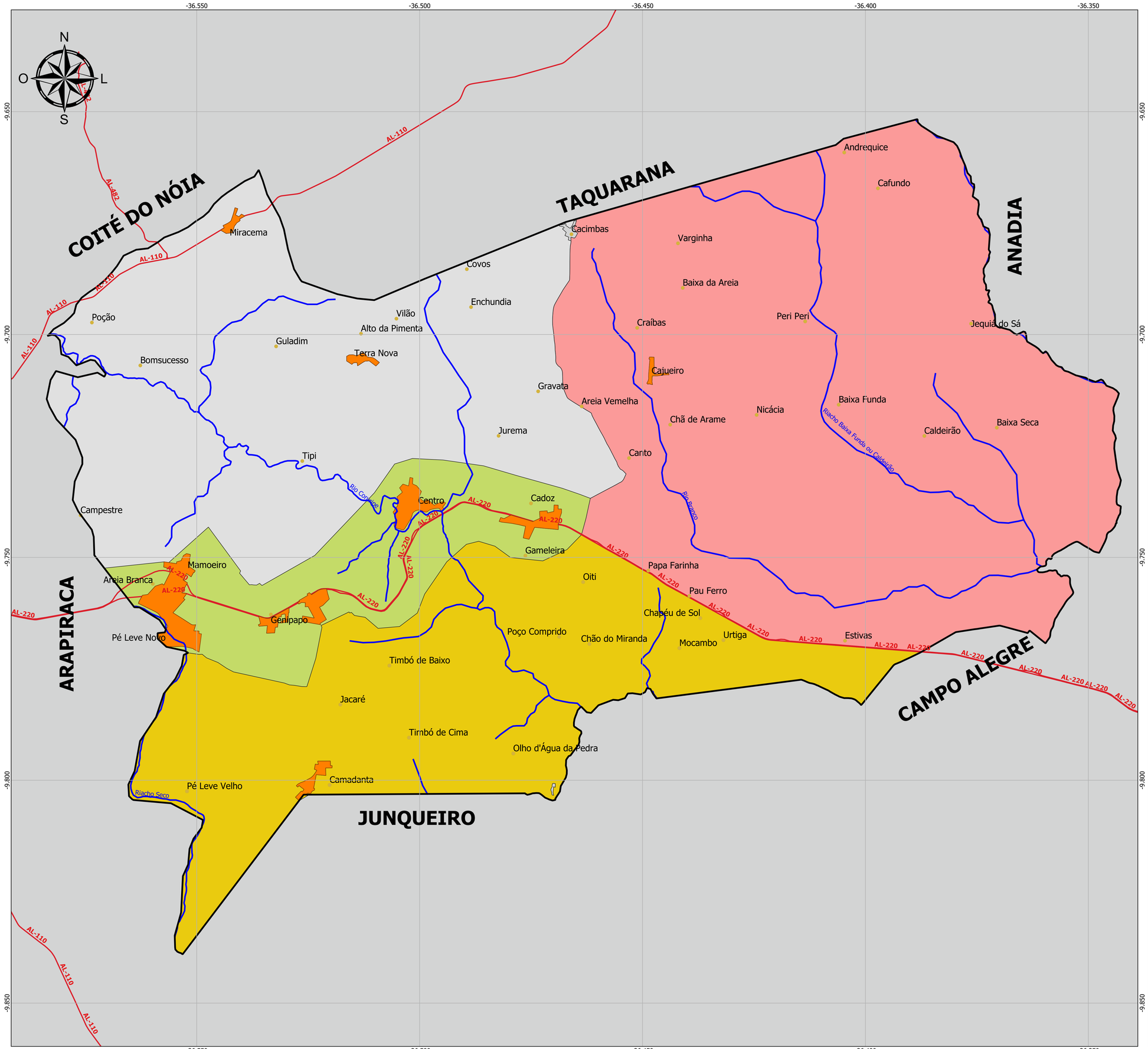

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

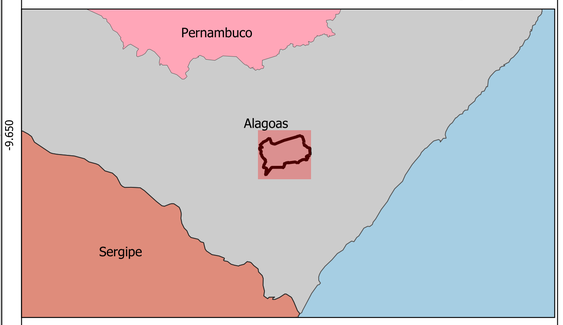

LEGENDA

- Localidades
- Rodovias
- Hidrografia
- Limites Municipais
- Áreas Urbanas
- Corpos d´água

Macrozoneamento Rural

- Zona Terra Nova
  Abacaxi e Pecuária
- Zona Camadanta
  Cana-de-açúcar, mandioca, fumo, milho e hortaliças
- Zona Jequiá
  Cana-de-açúcar, milho, soja, mandioca, pecuária, fruticultura e hortaliças
- Zona de Desenvolvimento Integrado

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:40.000

MACROZONEAMENTO RURAL E PERÍMETROS URBANOS
Limoeiro de Anadia

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

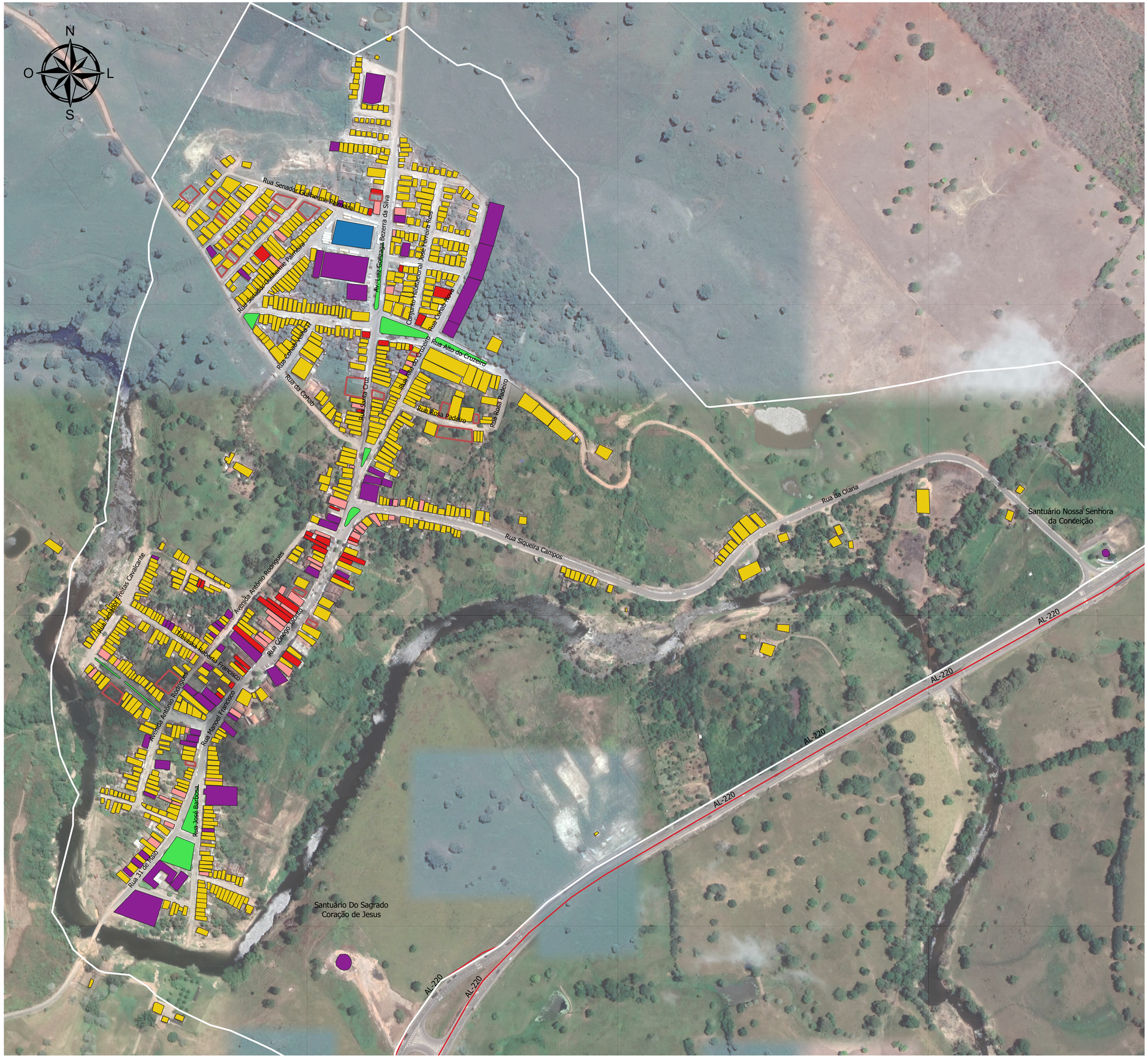

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

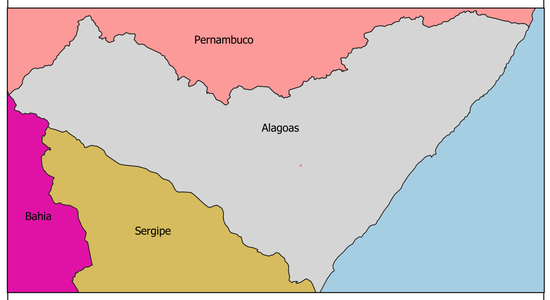

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia
- Perímetro Sede Expandido

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Comercial
- Institucional
- Misto
- Pública Paisagística
- Residencial
- Serviços
- Vazios Urbanos

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2500

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SEDE LIMOEIRO DE ANADIA

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

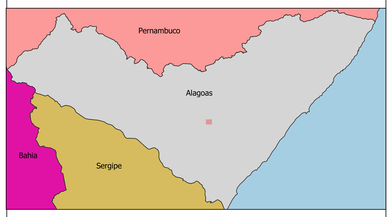

LEGENDA

- Hidrografia
- Rodovia

Perímetros

- Genipapo
- Mamoeiro
- Pé Leve

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Comercial
- Industrial
- Institucional
- Misto
- Residencial
- Serviços
- Vazio Urbano
- Pública Paisagística
- Áreas de Interesse Ambiental

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:2500

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
PÉ LEVE, MAMOEIRO E GENIPAPO

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL -
DEZ/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA

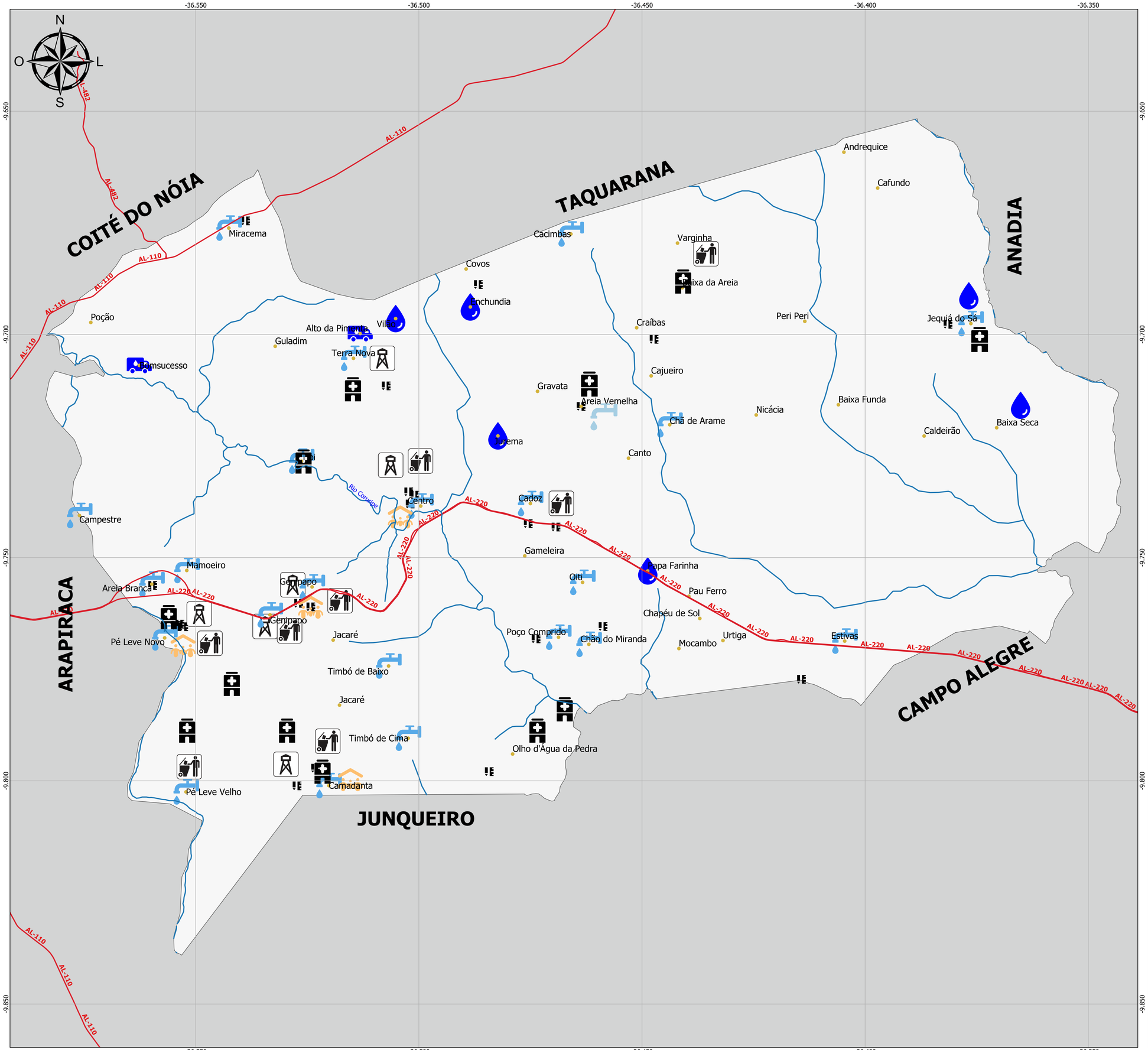

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

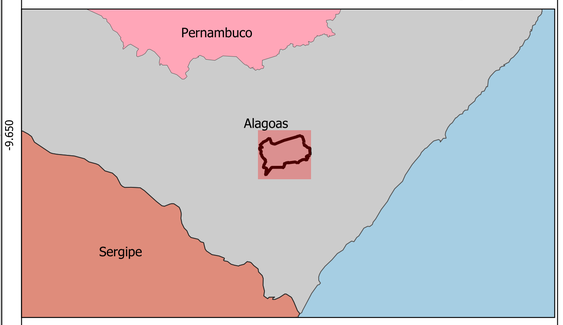

LEGENDA

- Rodovia
- Hidrografia
- Limites Municipais
- Localidades
- Unidades de Saúde
- Iluminacao
- Limpeza Urbana
- Unidades Escolares

Assistência Social

Abastecimento de Água

- Água Encanada
- Carro Pipa
- Poço

Sistema de Coordenadas: UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Escala 1:40.000

INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS URBANOS
Limoeiro de Anadia

ELABORADO POR:

NÚCLEO GESTOR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - NOV/2023

Plano Diretor Participativo
Limoeiro de Anadia

LIMOEIRO DE ANADIA